

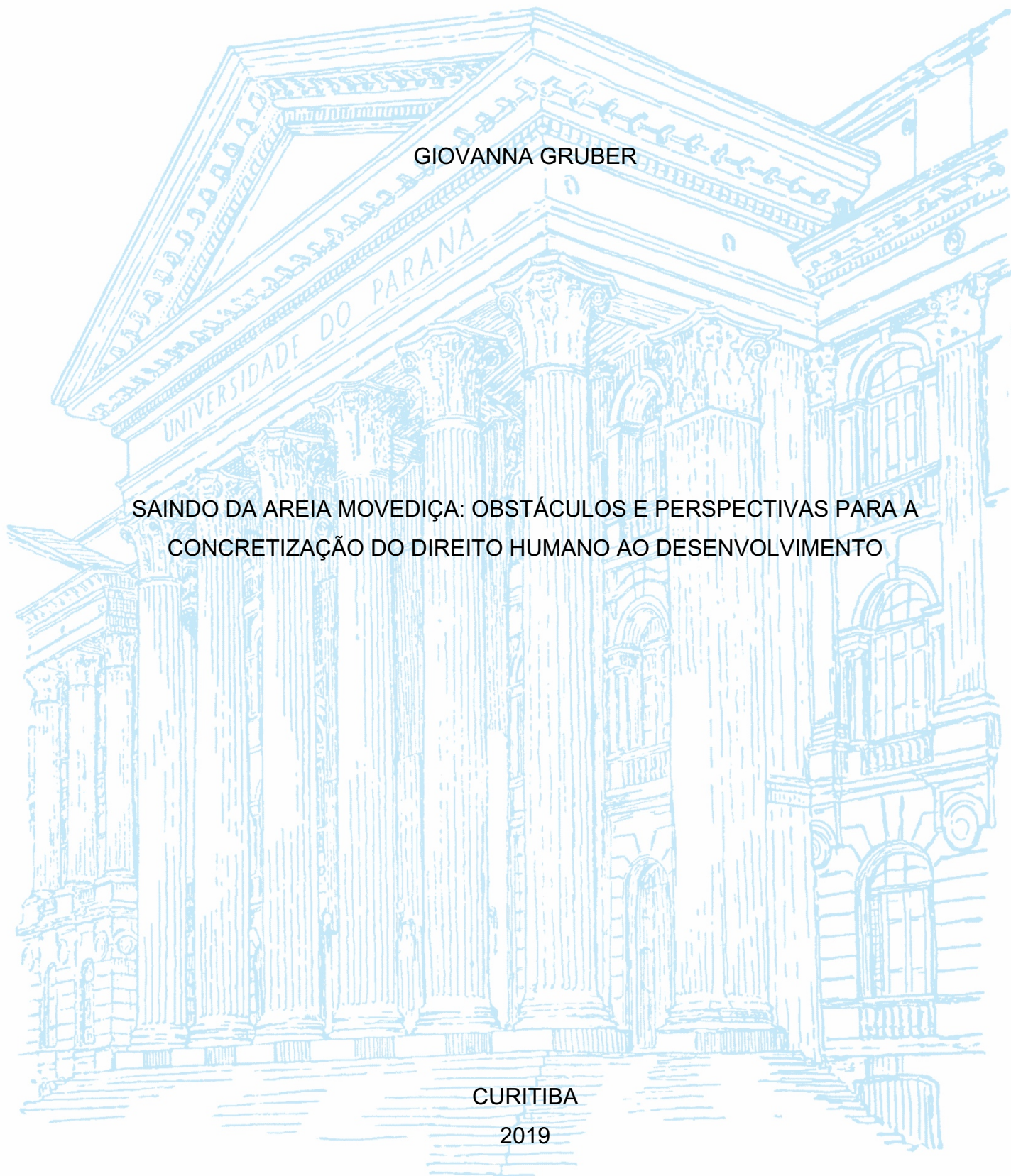
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANNA GRUBER

SAINDO DA AREIA MOVEDIÇA: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS PARA A  
CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

CURITIBA

2019



GIOVANNA GRUBER

SAINDO DA AREIA MOVEDIÇA: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS PARA A  
CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Pós-Dr<sup>a</sup>. Tatyana Scheila Friedrich

CURITIBA

2019

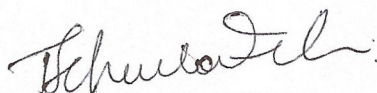


# TERMO DE APROVAÇÃO

GIOVANNA GRUBER

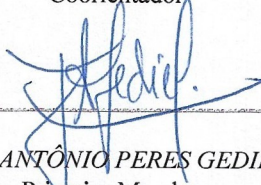
## **SAINDO DA AREIA MOVEDIÇA: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

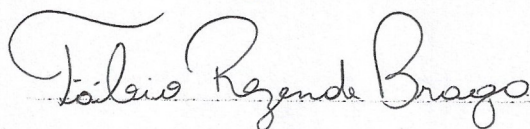


*TATYANA SCHEILA FRIEDRICH*  
Orientador

Coorientador



*JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL*  
Primeiro Membro



*FÁBIO REZENDE BRAGA*  
Segundo Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à professora Tatyana Scheila Friedrich pela orientação e compreensão durante a realização deste trabalho, bem como aos professores José Antônio Peres Gediel e Fábio Rezende Braga por aceitarem compor a banca de defesa.

Aos meus pais, que todos os dias me incentivam e proporcionam toda a estrutura e o apoio, físico e emocional, para trilhar cada passo desta caminhada. Tudo que conquisei é fruto do amor, da dedicação e dos valores que eles ofereceram a mim e à minha irmã.

Aos meus amigos, de diferentes épocas, pela companhia e pelo incentivo, estando fisicamente presentes ou não, e por me apoiarem nos momentos de insegurança e dúvida.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação e para o meu crescimento como pessoa.

À Sciences Po e a Paris, que durante um ano de intercâmbio acadêmico foram meu lar e me proporcionaram experiências incríveis, que levarei para a vida toda.

E, por fim, devo um agradecimento especial à Universidade Federal do Paraná, por me permitir alçar voos tão distintos e tão necessários, curtos e longos, que me fizeram compreender ainda mais o valor da universidade pública e da educação.

A honra e o privilégio de subir as escadas frontais do Prédio Histórico durante os cinco anos da graduação em Direito são indescritíveis. Agora, no fechamento desse ciclo, somente espero poder devolver à sociedade tudo aquilo que me foi tão preciosamente concedido, contribuindo para a construção de um país mais justo e para todos.

## RESUMO

O direito ao desenvolvimento, mesmo após trinta anos de sua afirmação como direito humano, continua a provocar debates e a polarizar grupos políticos e acadêmicos, num movimento que retarda sua concretização. Compreendido através da concepção contemporânea dos direitos humanos e da *rights-based approach* ao desenvolvimento, este direito revela-se como um processo de desenvolvimento que busca expandir liberdades e capacidades e proporcionar uma vida digna ao ser humano, garantindo-lhe direitos individuais e sociais. Para que esse processo seja eficaz e obtenha êxito, a atuação de Estados, indivíduos e da comunidade internacional e a promoção de transparência, de *accountability*, de justiça social, de equidade, de participação e de não-discriminação são imprescindíveis. Partindo desse entendimento, o presente trabalho identifica alguns dos obstáculos que se apresentam à implementação do direito ao desenvolvimento e examina criticamente o momento atual desse direito, que traduz discussões sobre critérios gerais para a fixação de medidas de concretização e sobre a possibilidade de elaboração de um instrumento legalmente vinculativo. Através desta análise, pretende-se compreender de que forma o direito ao desenvolvimento pode ser verdadeiramente efetivado, seja por meio de um diploma vinculativo internacional, seja atrelado aos novos objetivos da Agenda 2030 ou a outras medidas. Ao final, sugere-se que a implementação deste direito demanda reformas drásticas e árduas em estruturas e políticas de diversos atores internacionais e também uma mudança de atitude dos Estados, de modo a promover a proteção dos direitos humanos a todos os indivíduos, sem distinção, abarcando inclusive as lutas emancipatórias de povos marginalizados. A efetivação exige a transformação dos discursos em ações, envolvendo múltiplos sujeitos passivos e obrigações com contrapartidas, compreendendo o direito ao desenvolvimento também como um dever. O estudo se desenvolveu através do métodos indutivo e pelo procedimento monográfico, por meio de pesquisa bibliográfico-documental.

Palavras-chave: Direito ao Desenvolvimento. Concretização. Dimensões. Obstáculos. Futuro.

## **ABSTRACT**

The right to development, even after thirty years of its affirmation as a human right, continues to provoke debate and polarize political and academic groups, in a movement that slows its realization. Understood through the contemporary conception of human rights and the rights-based approach to development, this right reveals itself as a process of development that seeks to expand freedoms and capacities and provide a dignified life to human beings, guaranteeing individual and social rights. For this process to be effective and successful, action by states, individuals, and the international community, and the promotion of transparency, accountability, social justice, equity, participation, and non-discrimination, are indispensable. Based on this understanding, the present paper identifies some of the obstacles to the implementation of the right to development and critically examines the current momentum of this right, which reflects discussions on general criteria for the setting of implementing measures and the possibility of drawing up a legally binding instrument. Through this analysis, it is intended to understand how the right to development can truly be realized, either through an internationally binding diploma, or linked to the new Agenda 2030 objectives or other measures. In the end, it is suggested that the implementation of this right requires drastic and arduous reforms in the structures and policies of various international actors and also a change of attitude of states, in order to promote the protection of human rights for all individuals, without distinction, including the emancipatory struggles of marginalized peoples. Effectiveness requires the transformation of discourses into actions, involving multiple subjects and counterpart obligations, comprehending the right to development also as a duty. The study was developed through inductive method and monographic procedure, through bibliographic-documentary research.

**Keywords:** Right to Development. Realization. Dimensions. Obstacles. Future.

## LISTA DE SIGLAS

BRICS	- Brasil, Rússia, Índia, China e África Do Sul
ECOSOC	- Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
FMI	- Fundo Monetário Internacional
IDH	- Índice de Desenvolvimento Humano
OCDE	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMC	- Organização Mundial do Comércio
ONG	- Organização Não Governamental
ONU	- Organização das Nações Unidas
PNUD	- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
TWAIL	- Third World Approaches to International Law
UNESCO	- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA RELAÇÃO POSSÍVEL....</b>	<b>11</b>
2.1	A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS.....	11
2.2	DIREITOS, LIBERDADES E DESENVOLVIMENTO.....	23
<b>3</b>	<b>O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>34</b>
3.1	CONTEÚDO E DIMENSÕES .....	34
3.2	OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO .....	47
<b>4</b>	<b>30 ANOS DE ESTRADA: JORNADA RUMO À CONCRETIZAÇÃO.....</b>	<b>60</b>
4.1	O MOMENTO ATUAL .....	60
4.2	PERSPECTIVAS DE FUTURO .....	68
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>79</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>81</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O direito ao desenvolvimento, como um direito humano, revela-se tema de fervorosos debates, e duras críticas, a respeito de seu conteúdo, sua finalidade e mesmo sua necessidade de instituição. Esta realidade perdura mesmo mais de trinta anos após a adoção pela Assembleia Geral da ONU da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

Em 2013, Navi Pillay, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos entre 2008 e 2014, destacou que, embora estimule o interesse acadêmico e fervilhe no cenário político, “esse debate pouco fez para libertar o direito ao desenvolvimento da lama conceitual e da areia movediça política” em que se encontra há tanto tempo<sup>1</sup>. A partir dessa instigação, o presente trabalho busca, por meio de pesquisa bibliográfico-documental, examinar o panorama atual do direito ao desenvolvimento e, por meio de uma abordagem prática, verificar quais são algumas das possibilidades existentes para sua concretização.

Num primeiro momento, pretende-se analisar a concepção contemporânea de direitos humanos em que esse direito está inserido, resultante dos esforços para impedir uma repetição dos horrores perpetrados pelo nazifascismo durante a Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 significou a afirmação, pela primeira vez, de um regime de proteção e garantia de direitos que se pretende sejam universais e inalienáveis, conferidos aos indivíduos em razão de sua humanidade. No entanto, necessário se faz compreender a Declaração e a própria concepção contemporânea com olhar crítico, tendo em vista que, ambas, são resultantes da lógica europeia, civilizatória e de modo algum universal, que impõe padrões e valores que desconsideram as características culturais e históricas dos diversos povos, em especial os do denominado Terceiro Mundo.

Para compreender a relação existente entre os direitos humanos e o desenvolvimento, será examinada a compreensão do desenvolvimento pela *rights-based approach*, que revela o desenvolvimento como um *processo*, indo muito além do

---

<sup>1</sup> PILLAY, Navi apud UNITED Nations Human Rights, Office of the High Commissioner. **Realizing the Right to Development**: Essays in Commemoration of 25 Years of the United Nations Declaration on the Right to Development. United Nations Publication, 2013, p. 4 (tradução nossa).

mero crescimento econômico. Esse processo envolve a expansão das liberdades e capacidades humanas, com vistas à melhora da qualidade de vida dos indivíduos, pressupondo o pleno gozo não apenas de direitos políticos e civis, mas também de direitos econômicos, sociais e culturais. Para que o desenvolvimento possa ser realizado em consonância com os direitos humanos, a garantia da transparência, da *accountability*, da equidade, da justiça e da participação são indispensáveis.

Precisamente com o intuito de abarcar esse conjunto de direitos, em 1986 o direito ao desenvolvimento é afirmado pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento como um direito humano. Portanto, na sequência, passa-se ao estudo do conteúdo e das dimensões desse direito. Seu cerne, extremamente abrangente e, conseqüentemente, muito criticado, consiste nos esforços de proteção, promoção e realização de cada direito humano, sejam eles *poderes* ou *liberdades*, colocando o indivíduo como participante ativo do processo de desenvolvimento que o caracteriza, e os Estados e a comunidade internacional como sujeitos responsáveis por sua concretização.

Uma vez compreendidos os contornos do direito ao desenvolvimento, buscar-se-á identificar os obstáculos, de naturezas diversas, em âmbito interno e também internacional, que postergam ou mesmo impedem sua concretização, e as maneiras com que eles são – ou não – enfrentados na atualidade.

Num mundo globalizado e extremamente conectado, em que 700 milhões de pessoas vivem em extrema pobreza e a riqueza de 3.6 bilhões é a mesma concentrada nas mãos de 26 indivíduos<sup>2</sup>, os desafios para o desenvolvimento são múltiplos. Assim, ao definir os grãos de areia que, combinados com o líquido do debate predominantemente teórico, impedem a libertação do direito ao desenvolvimento, ambiciona-se apresentar estratégias para que esse direito saia da areia movediça e se torne uma realidade.

---

<sup>2</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner, **Side Event “Leaving No One Behind: A Right to Development Perspective”**, Wednesday 1 May, 2019. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/20thSession.aspx>> Acesso em: out. 2019.

## 2 DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UMA RELAÇÃO POSSÍVEL

### 2.1 A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS

Para que se possa compreender o direito que configura o cerne deste trabalho, faz-se necessário identificar os contornos da concepção contemporânea de direitos humanos, delineada especialmente pelas transformações históricas experimentadas ao longo do século XX, uma vez que alicerça sobre o qual se constrói o direito humano ao desenvolvimento.

Ainda que se tenha consciência de que a compreensão dos direitos humanos em sua totalidade exige retornar mais alguns passos na história, os limites do presente trabalho demandam que se faça um recorte. Sendo assim, cumpre a análise, ainda que breve, da evolução do entendimento que se construiu sobre esses direitos a partir do último século.

A busca por uma concepção absoluta de direitos humanos, no entanto, revela-se tarefa improdutiva e mesmo desaconselhada. Hannah Arendt, ao tratar do declínio do Imperialismo e da eclosão das duas Guerras Mundiais, demonstra que, a partir da compreensão do que caracteriza a privação total de direitos humanos, é possível começar a perceber os novos contornos desses direitos<sup>3</sup>. A autora ressalta que foram numerosas as tentativas – fracassadas – de moldar o conceito de direitos humanos a fim de defini-los com maior certeza, como ocorrera antes com os direitos do cidadão.

Joaquín Herrera Flores destaca o gigantesco esforço necessário para intentar formular um conjunto mínimo de direitos, os direitos humanos, que possa abranger todos os indivíduos e as diversas formas de vida que constituem “a ideia abstrata de humanidade”<sup>4</sup>. Norberto Bobbio, similarmente, refere-se à ilusão da busca pelo fundamento absoluto dos direitos do homem, e ressalta que não se trata de saber quais são ao certo os direitos do homem, qual sua natureza ou fundamento, se são absolutos

---

<sup>3</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>4</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 23.

ou relativos, mas sim de buscar o modo mais seguro de garanti-los, de forma a impedir que sejam violados<sup>5</sup>.

Bobbio indica que, em realidade, a maioria das definições de “direitos do homem” são tautológicas, ou restritas demais, ou apresentam juízos sobre o tema. Ao final, acaba-se por cunhar um conceito genérico, que torna a gerar dúvidas quando de sua aplicação. Sendo assim, o autor entende que não se deve propor a busca do fundamento absoluto dos direitos do homem, seja porque variáveis e de difícil definição, seja porque são uma classe heterogênea e composta por direitos antinômicos entre si, individuais e sociais, que não podem vir a ter um único fundamento comum<sup>6</sup>.

Nesse raciocínio, Melina Girardi Fachin expõe que, por meio da apreensão histórica, evita-se a absolutização do conceito de direitos humanos, direitos estes que se caracterizam, primordialmente, como extensões da sociedade em que imersos, sujeitos às diferentes culturas e conjunturas<sup>7</sup>. Do mesmo modo, Bobbio já havia referido que os direitos do homem são históricos, surgindo paulatinamente das lutas travadas pelo homem por sua própria emancipação e das mudanças nas condições de vida que esses embates produzem<sup>8</sup>.

Com foco principalmente na condição das minorias e dos apátridas já após a Primeira Guerra Mundial, Hannah Arendt constata a necessidade de reavaliar a concepção até então vigente de direitos humanos, diferenciando-os dos denominados “Direitos do Homem”, consagrados pelas Revoluções Americana e Francesa. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, à época, tratou de colocar o homem como fonte da lei, rompendo com o comando de Deus e dos costumes. Arendt, entretanto, chama a atenção para o significado mais profundo da Declaração, como uma proteção do ser humano não apenas contra abusos do Estado soberano, mas também contra as arbitrariedades da própria sociedade<sup>9</sup>.

Contudo, aqueles “Direitos do Homem” tidos como “inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis”<sup>10</sup> mostraram-se “inexequíveis” diante do contingente cada vez maior de

---

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 45.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 15 e ss.

<sup>7</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 10.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 51.

<sup>9</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 395 a 398

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 396

peças totalmente destituídas de direitos. A suposição de que os Direitos do Homem eram independentes de todos os governos cai por terra quando esse grupo de seres humanos deixa de ter um governo próprio e passa a não ter mais uma autoridade que as proteja ou uma instituição que possa garantir tais direitos<sup>11</sup>. Bobbio observa:

Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular<sup>12</sup>.

Nesse sentido, Hannah Arendt identifica, principalmente nos apátridas, indivíduos que, mais do que privados de direitos, são privados de direitos humanos, circunstância decorrente em grande parte da marginalização destes direitos pelo pensamento político, jamais tendo constituído questão efetivamente prática até a primeira metade do século XX. Isso porque os direitos civis, à vista das instituições, seriam suficientes, pois “supostamente personificavam e enunciavam sob forma de leis os eternos Direitos do Homem, que, em si, se supunham independentes de cidadania e nacionalidade”<sup>13</sup>, mas, em realidade, não o eram. Logo, quando surgiram conjuntos de indivíduos que não eram cidadãos de nenhum Estado soberano, os Direitos do Homem revelaram-se irrealizáveis. Será nesse contexto que a autora demonstrará a transformação do conceito de direitos humanos – que existia apenas de modo abstrato –, não mais podendo ser confundidos com os direitos do cidadão.

O extremo em que vivem essas pessoas proporciona, para Arendt, a percepção da existência de um “direito a ter direitos” e do direito a pertencer a uma comunidade. No entanto, tratam-se de indivíduos que foram completamente expulsos da humanidade, pois não apenas perderam seu lar, mas perderam sua condição política, uma vez que não existem mais leis para eles. Da análise destas circunstâncias revela-se o que caracterizaria a privação fundamental de direitos humanos. Esta manifesta-se,

---

<sup>11</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 397 a 399. Nesse contexto, Hannah Arendt destaca que mesmo as próprias vítimas “compartilhavam o desdém e a indiferença das autoridades constituídas em relação a qualquer tentativa das sociedades marginais de impor os direitos humanos em qualquer sentido elementar ou geral”.

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49.

<sup>13</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 399.

principalmente, na “privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz”<sup>14</sup>.

Joaquín Herrera Flores, entretanto, se pergunta sobre os bens que esses direitos devem garantir, sobre as condições materiais para exigí-los e sobre as lutas sociais necessárias para concretizá-los. Avesso à reflexão tradicional sobre os direitos humanos, que entende serem esses satisfeitos quando se tem direitos, Flores considera ser esta uma perspectiva simplista, pois leva a crer que se tem direitos ainda que as condições para realizá-los não estejam presentes. Os direitos humanos são, então, não apenas direitos, mas processos, "ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida"<sup>15</sup>. Sendo assim, a compreensão dos direitos humanos impõe, primeiramente, a identificação dos bens, materiais e imateriais, essenciais para se viver com dignidade, e que, portanto, satisfazem as necessidades. É da luta por acesso a esses bens, da luta por dignidade, que surgem os direitos. Desse modo, Flores explica os direitos humanos como uma convenção cultural, criada para tensionar os direitos já reconhecidos e as condutas sociais, a fim de, através da positivação, garantir os resultados das lutas sociais e dotá-los de um revestimento extra, que fortaleça seu cumprimento<sup>16</sup>.

Esses direitos, portanto, decorrem dos movimentos da história, produzidos a partir das dinâmicas sociais e imersos em sistemas de valores e processos que, infelizmente, “impõem um acesso restringido, desigual e hierarquizado aos bens”<sup>17</sup>. Tal fato se materializa nas contínuas divisões entre os seres humanos, como as que marginalizam, oprimem e excluem certos grupos do convívio social<sup>18</sup>, a exemplo dos apátridas gerados pelas duas grandes guerras e dos povos do Terceiro Mundo atualmente.

---

<sup>14</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 403.

<sup>15</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 28.

<sup>16</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 28.

<sup>17</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 26-33.

<sup>18</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 26-33.



Hannah Arendt então irá constatar que a perda do que poderíamos chamar “direito humano” envolveria “a perda da relevância da fala (...) e a perda de todo relacionamento humano”, isto é, a perda daquelas consideradas as características mais essenciais do ser humano<sup>19</sup>. Nestas circunstâncias, não importa o que o indivíduo faça ou como pense, receberá o mesmo tratamento – ao acaso -, porque foi destituído daquilo que o distinguia minimamente da “multidão gigantesca e anônima” que compõe a sociedade, deixou de ser sujeito de direitos e merecedor de tutela jurídica<sup>20</sup>.

Arendt verifica que, somente numa sociedade tão organizada como a nossa, é possível que a perda do lar e da condição política signifique para um indivíduo sua expulsão da humanidade, pois não é bem quisto nem pelo Estado em que está nem por aquele de onde eventualmente veio, e não possui lugar algum para onde ir, uma vez que o mundo é agora "único" e não há mais terras a serem desbravadas. Porém, o fator decisivo é que os direitos humanos, e a dignidade humana que eles buscam conferir ao indivíduo, devem permanecer válidos ainda que a pessoa não pertença a nenhuma comunidade, mesmo que fosse o único ser humano na terra<sup>21</sup>.

A constatação dos efeitos da negação absoluta de direitos e as inúmeras sequelas deixadas, em especial, pela Segunda Guerra e pelas atrocidades do totalitarismo provocaram, então, uma reavaliação – primeiro-mundista – do que se entendia por direitos humanos, culminando na concepção contemporânea que tem como marca a busca pela internacionalização da proteção da pessoa humana<sup>22</sup>.

Inaugura-se, assim, a "era dos direitos" a que se refere Bobbio<sup>23</sup>, colocando-se a pessoa humana e sua dignidade como foco no processo de internacionalização da positivação e proteção destes direitos<sup>24</sup>. Os direitos humanos então passam a ser dignos de preocupação internacional, e não mais apenas interna aos Estados.

Arjun Sengupta anota que, desde o “começo”, ou seja, quando os efeitos das duas guerras colocaram em cheque a concepção de direitos humanos até então vigente, a ideia de direitos humanos como uma preocupação internacional foi atrelada à

---

<sup>19</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 403-404.

<sup>20</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 18.

<sup>21</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 404.

<sup>22</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 17.

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>24</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 19.

constituição de um todo integrado, que abarcava não apenas direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais<sup>25</sup>. Primeiramente promovida na Declaração de Filadélfia de 1944, um dos documentos constituintes da Organização Mundial do Trabalho, a preocupação internacional com esses direitos foi também reconhecida na Carta das Nações Unidas em 1945, até que viesse a ser contemplada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Norberto Bobbio afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugura uma nova fase, em que a afirmação dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, universal e positiva. Não só seus destinatários deixam de ser apenas os cidadãos, passando a ser todos os homens, mas ela também desencadeia um processo em cujo final os direitos humanos serão não apenas proclamados ou reconhecidos, mas efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado violador<sup>26</sup>. Para Bobbio, ao final do caminho, os direitos humanos terão se tornado direitos do cidadão do mundo. Entretanto, como se verá adiante, ainda estamos longe da linha de chegada.

Consciente da nova abordagem, Hannah Arendt alerta, entretanto, que numa humanidade que tomou o lugar antes ocupado pela natureza ou pela história, tornando-se fonte para a compreensão da essência do homem, é difícil assegurar que ela própria venha a efetivamente garantir o direito dos indivíduos de ter direitos e de pertencerem a ela<sup>27</sup>.

Bobbio, porém, entende que a Declaração já é mais do que um simples sistema doutrinário, ainda que menos que um sistema de normas jurídicas. Para o autor, a Declaração simbolizou um consenso geral acerca da validade destes direitos, constituindo prova através da qual esse sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado. Nas palavras de Bobbio, não se trata mais de justificar os direitos humanos, mas sim de protegê-los, a fim de permitir sua realização<sup>28</sup>.

Nesse contexto, já não era mais possível dissociar os direitos individuais dos sociais. Como coloca Bobbio, todas as declarações de direitos humanos que se

---

<sup>25</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 838.

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 50.

<sup>27</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 412.

<sup>28</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 46.

seguem às guerras “compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*, também os chamados direitos sociais, que consistem em *poderes*”<sup>29</sup>. E Sengupta argumenta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos claramente reconheceu a *unidade* de todos os direitos, estabelecendo que todos tinham direito a todos os direitos e liberdades por ela dispostos, conforme disposição do artigo 2<sup>30</sup>.

Melina Fachin então registra:

Inaugura-se, a partir desse marco, uma "nova ordem pública", que tem como função traçar uma "política do direito" com o reconhecimento de um conjunto de princípios no âmbito internacional e que condicionam as práticas singulares dos Estados e impactam em toda a comunidade internacional<sup>31</sup>.

Foi a Declaração que, pela primeira vez, afirmou um regime de direitos universais e inalienáveis, conferidos aos indivíduos em razão de sua humanidade. Cumpre registrar, entretanto, que, por mais que se pretenda que a Declaração seja verdadeiramente *universal* e simbolize um *consenso geral*, o contexto em que foi estabelecida nos oferece pistas de suas restrições. Quanto à universalidade, Joaquín Herrera Flores alerta que não é possível considerar o universal com um ponto de partida, como o quis a Declaração, mas sim tê-lo como um objetivo, como um ponto de chegada, uma vez que fruto de um processo de lutas e diálogos que terão, antes, rompido os preconceitos e as disparidades entre os caminhos<sup>32</sup>.

Larissa Ramina e Tatyana Scheila Friedrich registram precisamente os vícios de origem da Declaração Universal dos Direitos do Homem, alertando que seu ânimo principal foi tentar prevenir um retorno dos horrores nazifascistas, expressando repúdio

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 41.

<sup>30</sup> “Article 2. Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status. Furthermore, no distinction shall be made on the basis of the political, jurisdictional or international status of the country or territory to which a person belongs, whether it be independent, trust, non-self-governing or under any other limitation of sovereignty”. (UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: set. 2019)

<sup>31</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 25. A autora se utiliza de expressões cunhadas por conceitos de Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi ["nova ordem pública"] e Celso Lafer ["política do direito"].

<sup>32</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.147 e ss.

às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra<sup>33</sup>. Tem-se, portanto, um cenário de tragédias ocorridas, principalmente, em solo europeu, e uma Declaração que resultou diretamente destas experiências.

Nessa esteira, as autoras salientam a crítica de Makau Mutua, que constata que foram especificamente as barbaridades praticadas pelo regime Hitler contra um povo branco, os judeus, que iniciaram o movimento dos direitos humanos, enquanto “as atrocidades europeias anteriores, como a escravização dos africanos ou a colonização dos asiáticos, africanos e latino-americanos pelos europeus, com sua dimensão genocida, não foram suficientes para a criação do referido movimento”<sup>34</sup>. Revela-se, assim, a ausência de universalidade, e sequer de consenso, da Declaração Universal, uma vez que, desde o princípio, apresenta-se contaminada por uma visão eurocêntrica, que pretende salvar os “selvagens”, civilizando-os e impondo-lhes seus valores e normas supostamente universais, com absoluto desprezo pelas diferenças históricas e culturais existentes entre os povos. Ramina e Friedrich então expõem que, em meio a este cenário, “toda a normativa dos direitos humanos, a começar pela própria DUDH, foi criada e manipulada para servir como ferramenta de legitimação colonial”, culminando num discurso jurídico que atua para solidificar o controle ocidental e atender a seus interesses políticos e econômicos<sup>35</sup>.

Seguindo por esta linha crítica, talvez a principal análise seja a feita pelo movimento das TWAIL – *Third World Approaches to International Law*. Estas abordagens, que podem ser descritas como movimentos políticos, como compromissos estratégicos com o Direito Internacional, como teorias, como comunidades intelectuais,

---

<sup>33</sup> RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Vícios de Origem. In: PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURAN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele; BACK, Charlotth (Coords.). **70º Aniversário de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 417 - 421.

<sup>34</sup> RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Vícios de Origem. In: PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURAN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele; BACK, Charlotth (Coords.). **70º Aniversário de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 417 - 421.

<sup>35</sup> RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Vícios de Origem. In: PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURAN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele; BACK, Charlotth (Coords.). **70º Aniversário de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 417 - 421.

dentre outras definições, advogam uma análise pós-colonial crítica do Direito Internacional, incluídos os direitos humanos. Elas denunciam e examinam a continuação do colonialismo na consciência dos povos anteriormente colonizados e apresentam-se unidas contra as injustiças da ordem global, tendo em vista a constatação de que a independência política não se traduz automaticamente em independência econômica. Os TWAILers, estudiosos das abordagens, dentre suas linhas, colocam-se contra o discurso dominante de direitos humanos, uma vez que compreendem, justamente, que existe uma tendência internacional a promover um tipo de cultura de direitos humanos como universal, mas sem levar em consideração as características culturais e históricas do Terceiro Mundo<sup>36</sup>.

A tomada dos direitos humanos pelas TWAIL busca revelar esses direitos como ferramentas estratégicas ou táticas que se mostram úteis nas lutas por emancipação dos povos subalternos e marginalizados<sup>37</sup>. Assim, na análise do desenvolvimento a partir dos direitos humanos, as lentes do Terceiro Mundo revelam a necessidade de olhar para esses indivíduos, que não se encaixam no padrão eurocêntrico, e dar-lhes voz e instrumentos próprios, para que também eles, respeitadas suas características culturais, políticas, sociais e históricas, possam participar da vida em sociedade e conquistar uma vida digna<sup>38</sup>.

Compreendidas as ressalvas, cumpre entender que o intuito com a elaboração da Declaração Universal, assim como de outras declarações, era que ela servisse de referência para a criação de outros instrumentos, nacionais, regionais, supranacionais e mesmo internacionais, além de constituir base para a interpretação, aprimoramento e complementação de normas<sup>39</sup>. Justamente em razão desse papel, a fim de ampliar e

---

<sup>36</sup> RAMINA, Larissa. **TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018.

<sup>37</sup> RAMINA, Larissa. **TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018; e MARKUS, Joseph. **What is the Use of a Human Right to Development?** Legal Pluralism, ‘Participation’, and a Tentative Rehabilitation. Cardiff University Law School, Journal of Law and Society, Volume 41, Number 3, September 2014.

<sup>38</sup> MARKUS, Joseph. **What is the Use of a Human Right to Development?** Legal Pluralism, ‘Participation’, and a Tentative Rehabilitation. Cardiff University Law School, Journal of Law and Society, Volume 41, Number 3, September 2014.

<sup>39</sup> RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Vícios de Origem. In: PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURAN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele;

fortalecer esse novo quadro protetivo, somaram-se a ela outras tantas ao longo dos anos e, dentre elas, aquela que introduz formalmente o direito humano que se pretende explorar no presente trabalho: a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1986.

O direito humano ao desenvolvimento, contudo, é resultado de uma série de conjunturas, que levaram à percepção de que o desenvolvimento precisava tomar novo sentido, tendo em vista a nova concepção de direitos humanos. Para os fins deste trabalho, o direito humano ao desenvolvimento será analisado como um direito não apenas a “ter direitos”, mas, mais do que isso, como um direito que permite ao indivíduo *exercer* seus direitos e *afirmar-se* em sociedade ao oferecer-lhe capacidades e condições para tal, por meio de seus bens, de suas ações e de suas opiniões.

A Declaração Universal não traz referência explícita em seu texto ao direito ao desenvolvimento. No entanto, alguns de seus artigos, notadamente os artigos 22<sup>40</sup>, 26<sup>41</sup> e 29<sup>42</sup>, conforme indica Melina Fachin<sup>43</sup>, mencionam o desenvolvimento da

---

BACK, Charlottth (Coords.). **70º Aniversário de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 417 - 421.

<sup>40</sup> “Article 22. Everyone, as a member of society, has the right to social security and is entitled to realization, through national effort and international co-operation and in accordance with the organization and resources of each State, of the economic, social and cultural rights indispensable for his dignity and the free development of his personality.” (UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: set. 2019)

<sup>41</sup> “Article 26. (1) Everyone has the right to education. Education shall be free, at least in the elementary and fundamental stages. Elementary education shall be compulsory. Technical and professional education shall be made generally available and higher education shall be equally accessible to all on the basis of merit. (2) Education shall be directed to the full development of the human personality and to the strengthening of respect for human rights and fundamental freedoms. It shall promote understanding, tolerance and friendship among all nations, racial or religious groups, and shall further the activities of the United Nations for the maintenance of peace. (3) Parents have a prior right to choose the kind of education that shall be given to their children.” (UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: set. 2019)

<sup>42</sup> “Article 29. (1) Everyone has duties to the community in which alone the free and full development of his personality is possible. (2) In the exercise of his rights and freedoms, everyone shall be subject only to such limitations as are determined by law solely for the purpose of securing due recognition and respect for the rights and freedoms of others and of meeting the just requirements of morality, public order and the general welfare in a democratic society. (3) These rights and freedoms may in no case be exercised contrary to the purposes and principles of the United Nations.” (UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: set. 2019)

<sup>43</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 173.



personalidade do indivíduo como uma das finalidades a serem atingidas através da proteção de seus direitos humanos.

Tratam-se de artigos que abordam o desenvolvimento ao tratar dos direitos econômicos, sociais e culturais, do direito à educação e dos deveres do indivíduo para com a comunidade. Interessante, nesse ponto, perceber a conexão entre o desenvolvimento de sua personalidade e a vida do indivíduo em sociedade, uma vez que não basta desenvolver-se individualmente, é preciso proporcionar as mesmas oportunidades e os mesmos espaços para que todos possam também vivenciar o desenvolvimento. Trata-se de uma das considerações que, mais adiante, irá embasar a introdução do direito humano ao desenvolvimento.

Alguns anos mais tarde, em 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trouxeram em seu preâmbulo a reafirmação desse compromisso, reconhecendo que “o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”<sup>44</sup>.

Nesse sentido, a “natureza integral” dos direitos humanos foi admitida como o princípio guia do exercício destes direitos<sup>45</sup>. Revelam-se, então, as duas promessas da concepção contemporânea, as quais constata-se terem sido apenas parcialmente cumpridas: a universalidade e a integralidade dos direitos humanos.

O advento de dois Pactos Internacionais, em vez de um único, já demonstrava um claro rompimento da promessa de integralidade, ditado pelo cenário político da época, com um mundo dividido pela Guerra Fria entre o capitalismo estadunidense e o socialismo soviético. Sengupta registra, entretanto, que grande parte da comunidade internacional não ficou satisfeita com a divisão feita e, já em 1968, a Proclamação de Teerã declarou a indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, de modo que a realização dos direitos civis e políticos não seria alcançada sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Em 1969, a Declaração sobre Progresso e

---

<sup>44</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: out. 2019

<sup>45</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 839.

Desenvolvimento Social tornou a enfatizar a interdependência entre as duas categorias de direitos, e no início da década de 70 o conceito do direito ao desenvolvimento já emergia como um direito humano<sup>46</sup>.

Conforme assenta Arjun Sengupta, o conceito foi primeiramente articulado por países em desenvolvimento para, posteriormente, ser assumido por acadêmicos, especialistas e ONGs<sup>47</sup>. Cumpre anotar que, já em 1981, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o direito ao desenvolvimento foi reconhecido como um direito de todos os povos<sup>48</sup>. Entretanto, somente após o final da Guerra Fria e o surgimento de um novo cenário político “foi possível a aproximação definitiva das esferas dos direitos humanos e do desenvolvimento”<sup>49</sup>.

Ainda que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento tenha buscado retornar ao conceito original de direitos humanos integrados e indivisíveis – construído no Pós-Segunda Guerra, mas rapidamente rompido com a polarização mundial –, não foi possível obter um novo consenso até a Segunda Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em 1993, quando adotada a Declaração e Plano de Ação de Viena<sup>50</sup>. A Declaração de Viena, registra Melina Fachin, “ao reafirmar as bases da Declaração de 1948, endossa a interdependência dos valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento”<sup>51</sup>.

Desse modo, a comunidade internacional anuncia que não há mais espaço para a promoção e concretização de apenas parte destes direitos, nem para que alguns deles, como os direitos civis e políticos, mereçam ser cumpridos antes ou em violação a

---

<sup>46</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 839.

<sup>47</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 839.

<sup>48</sup> Dispõe o primeiro parágrafo do artigo 22 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: “*All peoples shall have the right to their economic, social and cultural development with due regard to their freedom and identity and in the equal enjoyment of the common heritage of mankind.*” (Disponível em: <<https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights> > Acesso em: out. 2019)

<sup>49</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 168.

<sup>50</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 841.

<sup>51</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 14 e 40.

outros, como os direitos econômicos, sociais e culturais, ou vice versa<sup>52</sup>. Entretanto, entre o discurso e a efetivação universal e integral dos direitos humanos há um longo caminho a ser percorrido<sup>53</sup>.

Contudo, a despeito dos obstáculos que se possa enfrentar para fazer valer cada um dos direitos enunciados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela permanece sendo, para Bobbio<sup>54</sup>, "um ponto de partida para uma meta progressiva", e apenas "um ponto de parada" no que tange seu conteúdo, num processo que ainda está em andamento e que precisa tornar-se mais abrangente.

Neste processo, na busca pela promoção e efetivação de todos os direitos, a temática do desenvolvimento se insere na concepção contemporânea de direitos humanos com significado ampliado, resultando em um novo direito que busca abarcar e afirmar os demais: o direito humano ao desenvolvimento.

## 2. 2 DIREITOS, LIBERDADES E DESENVOLVIMENTO

Amartya Sen, em 1999, registrou que vivíamos “em um mundo de opulência sem precedentes”, entretanto igualmente dotado de “privação, destituição e opressão extraordinárias”<sup>55</sup>. Da mesma forma, Hannah Arendt, em 1951, havia destacado o sofrimento vivido pelas vítimas da "liquidação dos dois Estados multinacionais europeus de antes da [primeira] guerra - a Rússia e a Áustria-Hungria”, apátridas e minorias, e também pelos indivíduos que se integraram esses grupos durante e após a Segunda Guerra Mundial<sup>56</sup>.

Em ambos os cenários, homens e mulheres são privados de seus direitos mais fundamentais, sendo restringidos em suas liberdades e sofrendo negligência, descaso e negações extremas. Vinte anos após a lição de Sen, o mundo parece não ter evoluído tanto quanto se esperava, estando na iminência de uma nova crise econômica e

---

<sup>52</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 841.

<sup>53</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

<sup>54</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 52 e 53.

<sup>55</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 9.

<sup>56</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 371.

financeira, sem nem mesmo ter se recuperado totalmente da que eclodiu em 2008<sup>57</sup>. Enquanto isso, no entanto, vivemos também em constantes crises humanitárias, com contingentes de refugiados se multiplicando a cada dia, fugidos de guerras, de fomes, de governos autoritários, de catástrofes ambientais e de tantas outras ameaças.

Tendo em vista essas conjunturas, não se mostra possível prever quando – e se – haverá um período de calma suficiente para que se possa ter um terreno sólido para viver, em que então poderemos passar a promover a concretização dos direitos humanos de maneira completa e efetiva. Na atualidade, assim como no passado, as violações desses direitos aparentam se repetir quase que em movimentos cíclicos, ainda que, na teoria, a proteção a esses direitos tenha avançado. O indivíduo está agora inserido nos sistemas protetivos e encontra amparo também em mecanismos regionais de monitoramento, deixando de ser os Estados seus únicos protagonistas<sup>58</sup>. Entretanto, trata-se de uma proteção atrelada à "juridicização", muitas vezes para punir e buscar reparar violações que já ocorreram. Desse modo, cumpre analisar de que forma é possível promover a realização desses direitos de modo eficaz e duradouro. É neste ponto que o desenvolvimento estabelece conexão com os direitos humanos.

Peter Uvin registra que os conceitos de direitos, direitos humanos e "abordagem baseada em direitos" [*rights-based approach*] somente adentraram as discussões sobre desenvolvimento há pouco mais de vinte anos<sup>59</sup>. Apenas a partir dos anos 90 a "estrutura" do desenvolvimento saiu do isolamento para começar a pensar

---

<sup>57</sup> Apenas a título de exemplo, cite-se alertas que vêm sendo dados por agentes econômicos e pela imprensa nacional e internacional: EL PAÍS BRASIL em 26 de agosto de 2019 "**Volta o fantasma da recessão econômica mundial**" (<[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/23/economia/1566558676\\_481669.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/23/economia/1566558676_481669.html)>); ESTADÃO em 15 de agosto de 2019 "**A crise econômica global está se formando, e a guerra comercial é só parte disso**" (<<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,a-crise-economica-global-esta-se-formando-e-a-guerra-comercial-e-so-uma-parte-disso,70002968648>>); WORLD ECONOMIC FORUM em 16 de janeiro de 2019 "**Are we sleepwalking into a new global crisis?**" (<<https://www.weforum.org/agenda/2019/01/is-the-world-sleepwalking-into-a-new-global-crisis/>>); THE GUARDIAN em 25 de setembro de 2019 "**Global recession a serious danger in 2020, says UN**" (<<https://www.theguardian.com/business/2019/sep/25/global-recession-a-serious-danger-in-2020-says-un>>); THE NEW YORK TIMES em 17 de agosto de 2019 "**How the Recession of 2020 Could Happen**" (<<https://www.nytimes.com/2019/08/17/upshot/how-the-recession-of-2020-could-happen.html>>).

<sup>58</sup> Nesse sentido, cumpre registrar a existência tanto de um sistema global, baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e declarações subsequentes, como de sistemas regionais – o europeu, o americano e o africano – e nacionais. Cite-se a respeito, num enfoque voltado ao direito ao desenvolvimento: FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 10.

<sup>59</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach: how "human rights" entered development**. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 597.

sobre o sistema de direitos humanos, e Uvin identifica três razões para isso: o fim da Guerra Fria, que abriu as portas para "um maior zelo missionário"; o fracasso evidente dos programas de ajuste estrutural, que foi visto como decorrente da falta de *accountability*<sup>60</sup> governamental e provocou um impulso significativo em favor da democracia e *good governance*; e o desejo de pensadores do desenvolvimento de buscar redefinir "desenvolvimento" como mais do que apenas o crescimento econômico, e trazer os direitos humanos para a discussão proporciona uma forma de elaboração de um conceito mais holístico<sup>61</sup>.

Dentre os pensadores envolvidos aquele que, talvez, mais se destaca é Amartya Sen, cuja obra "Desenvolvimento como Liberdade" se tornou referência nas reflexões sobre o novo paradigma inaugurado nos anos 2000, em que desenvolvimento e direitos humanos passam a ser considerados diferentes elementos de uma mesma dinâmica, como "diferentes fios do mesmo tecido"<sup>62</sup>.

Sen coloca, já no início de sua obra, que uma parte central do processo de desenvolvimento é justamente superar as negações e violações de direitos humanos que persistem na atualidade<sup>63</sup>. Para isso, o economista aponta como fundamental o reconhecimento do papel das diferentes formas de liberdade humana neste processo, sendo essencial a condição de agente dos indivíduos no enfrentamento dessas privações. Tendo à sua disposição oportunidades sociais adequadas, é possível às pessoas não só assumir o comando de seu destino, como também auxiliar outros para que também o façam, de modo que os indivíduos não precisam e nem devem ser vistos

---

<sup>60</sup> O termo *accountability* deve ser compreendido, no decorrer deste trabalho, como significando prestação de contas, fiscalização, controle e responsabilização. Para mais informações, consultar: SPINOZA, Roberto Moreno. *Accountability*. In CASTRO, Carmen Lúcia de Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

<sup>61</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how "human rights" entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 597. Em inglês no original: "*During the 1990s this began to change, for three main reasons. The first was the end of the Cold War, which opened the door to greater missionary zeal. The second was the manifest failure of structural adjustments programmes, which came to be seen as caused by a lack of government accountability and prompted a major push for good governance and democracy. And thirdly, development thinkers always seek to redefine development as being about more than economic growth: talking about human rights is one way to construct a more holistic definition*".

<sup>62</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how "human rights" entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 601.

<sup>63</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 9.

como meros beneficiários passivos<sup>64</sup>. Verifica-se aqui o contato da teoria de Sen com o direito à ação lançado por Hannah Arendt, sendo este uma das características essenciais da pessoa humana<sup>65</sup>. No caminho do desenvolvimento, o ser humano precisa ser livre para agir, a fim de garantir o efetivo exercício de seus direitos.

Entretanto, Sen é pontual ao assentar que a capacidade do indivíduo de agir é, infelizmente, limitada, e deve ser complementada com as disposições sociais. Nesse sentido, "é importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual"<sup>66</sup>.

O desenvolvimento, então, deve ser compreendido como "um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam"<sup>67</sup> e, nessa perspectiva, diverge das visões mais tradicionais, que assimilam o desenvolvimento ao crescimento econômico. Não se trata de desconsiderar a importância da riqueza ou do crescimento econômico, mas de "enxergar muito além dele"<sup>68</sup>. Este tipo de crescimento é *um* dos meios de expandir as liberdades do indivíduo, mas que deve ser combinado com outros elementos, como o gozo de direitos civis e sociais.

Arjun Sengupta destaca que o desenvolvimento não é um evento finito, mas efetivamente um processo ao longo do tempo, consistindo na produção gradual dos resultados que permitirão um melhor gozo dos direitos do indivíduo<sup>69</sup>. Sendo assim, este processo deve estar atrelado principalmente à melhora das condições de vida da pessoa e das liberdades que ela usufrui, bem como a expansão de suas capacidades de levar um tipo de vida que valorize. Assim, necessário compreender que a perspectiva baseada na liberdade se aproxima em alguma medida da preocupação habitual com a qualidade de vida dos indivíduos, que leva em consideração a maneira como vivem, e não apenas sua capacidade econômico-financeira<sup>70</sup>.

---

<sup>64</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 26.

<sup>65</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 403.

<sup>66</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 10.

<sup>67</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 16.

<sup>68</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28.

<sup>69</sup> SENGUPTA, Arjun. **The Human Right to Development**. Oxford Development Studies, vol. 32, no. 2, June 2004.

<sup>70</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 29, 33 e 40. Quanto a este novo paradigma de desenvolvimento, Amartya Sen ainda anota: "Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas



As liberdades humanas, esclarece Sen, envolvem, tanto os *processos* que proporcionam a tomada de decisões e as ações – e eis aqui os direitos à ação e à opinião apontados por Hannah Arendt –, quanto as *oportunidades* efetivas que são proporcionadas à pessoa, tendo em vista as condições pessoais e sociais. Assim, para que se obtenha o real desenvolvimento, mostra-se necessária a remoção das principais fontes de privação de liberdades, como a pobreza, a negligência de serviços públicos, a carência de oportunidades econômicas ou a interferência excessiva de Estados repressivos<sup>71</sup>.

Com base nesses elementos, Amartya Sen apresenta a conclusão central de sua obra: a expansão das liberdades deve ser vista como o principal fim e também como o principal meio do desenvolvimento. Ou ainda, as liberdades ocupam papel constitutivo e também instrumental no desenvolvimento. À vista disso, Sen registra que "a liberdade é central para o processo de desenvolvimento por duas razões": uma avaliatória e outra de eficácia<sup>72</sup>.

Primeiramente, a avaliação do grau de progresso de uma sociedade precisa se realizar analisando o nível de liberdade dos indivíduos, detectando se houve ou não sua ampliação. Ainda, a concretização do desenvolvimento está diretamente relacionada e é dependente da "livre condição de agente das pessoas", de modo que a liberdade substantiva configura "um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social"<sup>73</sup>. Nesse raciocínio, a possibilidade do ser humano de agir livremente e de maneira sustentável em sociedade é parte "constitutiva" do desenvolvimento e contribui para que outros também exerçam sua condição de agente<sup>74</sup>.

Contudo, como já referido, a condição de agente não basta ao desenvolvimento, uma vez que sua realização também é influenciada por fatores econômicos, políticos, sociais e pela forma como as oportunidades são disponibilizadas pelas instituições e aproveitadas pelos indivíduos. Assim, as liberdades, em suas mais

---

também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo." (p.29)

<sup>71</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 32 e 16.

<sup>72</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17, 40 e 55.

<sup>73</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17 e 33.

<sup>74</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.18.

diversas faces, além de exercerem papel fundamental na evolução e crescimento do indivíduo, também "contribuem muito eficazmente para o progresso econômico"<sup>75</sup>. A respeito do crescimento econômico, Sengupta destaca que, no processo de desenvolvimento, ele permite o afrouxamento das restrições que se apresentam aos seus resultados e proporciona seu alcance de forma mais facilitada<sup>76</sup>.

Ainda, é preciso ter em mente que o desenvolvimento não se opera apenas no macro espaço dos Estados, dos grandes agentes econômicos e financeiros, das agências nacionais e internacionais. Ele se realiza também, e de maneira substancial, no micro espaço, nas trocas de idéias e opiniões, bens e serviços entre pessoas. Destaca-se, portanto, o caráter instrumental da liberdade individual, que se refere à forma como variados direitos e oportunidades auxiliam para a expansão da liberdade humana em geral e, desse modo, para a promoção do desenvolvimento<sup>77</sup>.

Nesse contexto Amartya Sen observa que a privação de liberdades pode originar o caminho inverso, "tornando a pessoa uma presa indefesa na violação de outros tipos de liberdade"<sup>78</sup>. Desse modo, a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como o inverso também é possível. Por isso, o economista enfatiza a importância de abordar o processo de desenvolvimento de maneira ampla, integrando considerações econômicas, sociais e políticas e apreciando simultaneamente os papéis centrais desempenhados pelas mais diversas instituições<sup>79</sup>.

Tendo em vista esta visão holística pretendida, Amartya Sen distingue cinco tipos de liberdades, observados de um ponto de vista instrumental, que atuam diretamente no processo de desenvolvimento: as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora. O autor refere que cada um desses tipos auxilia na promoção da capacidade do indivíduo como um todo e no aumento da liberdade humana em geral, bem como reforçam umas às outras. Desse modo, a análise do desenvolvimento necessita levar em conta não apenas os "objetivos e metas que tornam importantes as consequências

---

<sup>75</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 19.

<sup>76</sup> SENGUPTA, Arjun. **The Human Right to Development**. Oxford Development Studies, vol. 32, no. 2, June 2004.

<sup>77</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 20 e 57.

<sup>78</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 23.

<sup>79</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 23.

dessas liberdades instrumentais", mas também "os encadeamentos empíricos que unem os tipos distintos de liberdades"<sup>80</sup>.

As liberdades políticas, tomadas de forma abrangente, a fim de incluir os direitos civis, seriam as possibilidades que o indivíduo tem de participar do cenário político, exprimindo opiniões e críticas, dialogando, votando e selecionando aqueles que devem ocupar cargos nos Poderes Legislativo e Executivo. As facilidades econômicas seriam, em linha similar, as oportunidades da pessoa de empregar seus recursos econômicos disponíveis para tomar parte em relações de consumo, troca ou produção. As oportunidades sociais, por sua vez, são os meios que a sociedade disponibiliza em áreas como saúde e educação, visando a melhor condução da vida privada do ser humano, bem como uma participação mais efetiva nos âmbitos econômico e político. As garantias de transparência estão ligadas à necessidade das pessoas de estabelecerem confiança umas nas outras e, para isso, exigirem a transmissão de informações claras e abertas por parte de todos. Por fim, a segurança protetora refere-se à demanda das pessoas de terem à disposição uma "rede de segurança social", que lhes permita estarem protegidos em situações de emergência e imprevisibilidade<sup>81</sup>.

Com essa abordagem, que enxerga liberdades como interligadas entre si e com o processo de desenvolvimento, Amartya Sen busca examinar o papel dos direitos humanos no progresso das civilizações e acaba por abalar "a crença tão dominante em muitos círculos políticos de que o 'desenvolvimento humano' é realmente um tipo de luxo que apenas os países mais ricos podem se dar"<sup>82</sup>.

No entanto, ainda que as reflexões de Amartya Sen sejam importantes para a discussão sobre desenvolvimento e direitos humanos, nem por isso são imunes a críticas. Peter Uvin, por mais que considere relevantes as considerações de Sen, registra que não se tratam de idéias absolutamente novas, uma vez que a participação dos cidadãos no cenário social, político e econômico – efetivando a democracia – e o desenvolvimento têm sido há muito tempo relacionados no debate político e de

---

<sup>80</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 25.

<sup>81</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 58 a 60.

<sup>82</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 62.

desenvolvimento. E, tendo em vista não se tratar de uma inovação, Uvin argumenta que é preciso que nos perguntemos porquê ainda não transformamos essas ideias em ações<sup>83</sup>.

Exatamente neste ponto, Uvin encontra os limites da grande contribuição se Amartya Sen ao desenvolvimento. "Não há uma análise politicamente fundamentada do que está no caminho de sua abordagem"<sup>84</sup>. Uvin entende que, em realidade, o que ocorre é que, adotando considerações como as de Sen, os atores nacionais e internacionais, responsáveis por promover e proteger os direitos humanos, continuam se comprometendo apenas com um discurso aprimorado, sem estabelecer quaisquer compromissos na implementação de medidas práticas<sup>85</sup>.

A pauta de direitos humanos acaba por ser manipulada, numa "nova embalagem retórica", de modo que políticas que antes eram justificadas pelo potencial de aprimorar a confiança de investidores agora passam a ser fundamentadas em seu "potencial de direitos humanos". No mais, os discursos permanecem inalterados, e as diversas faces do poder se revelam na intenção de manter o *status quo* intacto. Mesmo quando são feitas propostas para promover direitos, como o direito ao desenvolvimento, elas se mostram vagas e direcionadas não às agências, à comunidade internacional ou à estrutura de ajuda, mas aos países do chamado "Terceiro Mundo", desobrigando aqueles mais ricos e poderosos<sup>86</sup>.

O resultado desse discurso é a manipulação da sociedade e a negligência na percepção das tensões existentes entre a lógica dos direitos humanos e a lógica do desenvolvimento. Uvin registra que a superação dessas diferenças demanda mais do que simplesmente afirmar que um presume o outro, que um concretiza o outro. Há

---

<sup>83</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how "human rights" entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 601.

<sup>84</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how "human rights" entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 601.

<sup>85</sup> Exemplificando essa crítica, Peter Uvin analisa brevemente o caso do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que adotou as ideias de Amartya Sen, e que propõe cinco medidas "concretas" para a promoção dos direitos em desenvolvimento em seu *Human Development Report* de 2000, mas que, em realidade, se tratam de proposições vazias de significado, não servindo para desafiar agentes internacionais e nacionais a efetivamente tomarem atitudes concretas. Quanto à crítica, ver: UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how "human rights" entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 601 e 602.

<sup>86</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how "human rights" entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 602.

mesmo um real perigo nessa abordagem, pois declarar que projetos e programas de desenvolvimento automaticamente configurariam a implementação de direitos humanos é ocultar a significativa diferença entre uma abordagem do desenvolvimento baseada em direitos humanos e uma abordagem baseada somente em serviços. Ter um direito efetivado é mais do que apenas tê-lo de maneira suficiente, pois diz respeito também à maneira como eles são garantidos e exercidos em sociedade<sup>87</sup>.

A abordagem do desenvolvimento pelos direitos humanos, no entanto, não precisa ser descartada. Existem organizações e pessoas, em diversas partes do mundo, que estão repensando suas práticas e buscando aplicar essa abordagem. Isso porque ela revela dois grandes benefícios, relacionados, assim como assenta Amartya Sen, aos meios e aos fins do desenvolvimento.

Primeiro, essa abordagem permite a redefinição da natureza do problema e dos objetivos da estrutura do desenvolvimento, transformando-os em deveres e mecanismos que efetivamente possam promover respeito e punir as violações aos direitos humanos. Trata-se de mudar o foco para enxergar os direitos humanos como direitos, não apenas necessidades, que demandam ações concretas, cumprimento de deveres pelos atores, e não mera caridade. Nesse caminho, Peter Uvin coloca o foco em *accountability*, porque é isso que distingue caridade de reivindicações. E existindo reivindicações a serem cumpridas, é preciso haver métodos de responsabilização daqueles que as violam, e não necessariamente eles envolvem a abertura de processos judiciais.

O segundo benefício da abordagem é trazer a consciência de que os processos de desenvolvimento devem também respeitar e efetivar os direitos humanos, devendo garantir participação, *accountability* e transparência, e promovendo distribuição dos resultados do processo. Arjun Sengupta atenta ainda para a necessidade de privilegiar a equidade e a justiça durante todo o processo e também em seus resultados<sup>88</sup>. Nesse sentido, já nos *consideranda* da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento é reconhecido que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político

---

<sup>87</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how “human rights” entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 600.

<sup>88</sup> SENGUPTA, Arjun. **The Human Right to Development**. *Oxford Development Studies*, vol. 32, no. 2, June 2004.

abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Assim, revela-se imprescindível respeitar aqueles que se pretende ajudar, incluídas as camadas mais pobres, vulneráveis e excluídas, lhes dando real oportunidade de inserção no processo de desenvolvimento, com fornecimento de informações claras e suficientes, uma vez que serão eles os que sofrerão diretamente as consequências de eventuais erros<sup>89</sup>.

Conclui-se, portanto, que os desafios de transformar o discurso em ação permanecem, mas é preciso dar o primeiro passo e, nesse ponto, pequenas ações podem ser o impulso necessário para colocar todo o processo em andamento. Peter Uvin destaca que, uma vez que a abordagem de direitos humanos significa empoderar grupos marginalizados, desafiar a opressão e a exclusão, e mudar as relações de poder, então muitas dessas tarefas precisam se situar fora do âmbito jurídico, se inserindo principalmente no campo político. Ademais, para que o desenvolvimento esteja realmente comprometido com os direitos humanos, é preciso haver mais do que apenas projetos. Os atores envolvidos precisam estar dispostos a aplicar a agenda dos direitos em suas próprias ações e também no cenário político e econômico, em que ocupam posições privilegiadas, ou seja, devem agir com propósitos tanto internos quanto externos<sup>90</sup>. Do contrário, os direitos humanos continuarão como meras promessas de grupos de poder.

Conforme bem salienta Melina Fachin, recorrendo aos ensinamentos de Ronald Dworkin, “a luta por direitos e pelos direitos – para que sejam levados a sério – é marca das democracias contemporâneas e constitui exigência inarredável da agenda política interna constitucional e externa do direito internacional dos direitos humanos”<sup>91</sup>.

Sendo assim, tendo em vista a concepção contemporânea de direitos humanos, observadas suas limitações, e o novo paradigma de desenvolvimento, consolidado por Amartya Sen, com as devidas considerações de Peter Uvin, pretende-se então analisar

---

<sup>89</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how “human rights” entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 602 a 604.

<sup>90</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how “human rights” entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 604.

<sup>91</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 14.



o conteúdo e as dimensões do direito humano ao desenvolvimento, para compreender de que forma ele vem sendo – ou não – efetivado, e quais os obstáculos postos à sua concretização.

### 3 O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

#### 3.1 CONTEÚDO E DIMENSÕES

A análise mais completa do direito ao desenvolvimento exige que se diferencie rapidamente os dois tipos de direito que o desenvolvimento trouxe para dentro do âmbito dos direitos humanos. Na década de 60, como registra Hector Gros Espiell, quando se iniciavam as discussões sobre uma nova disciplina jurídica dentro do Direito Internacional, o Direito Internacional do Desenvolvimento, buscou-se caracterizar, definir e tornar exigíveis uma nova série de direitos correlatos, tendo em vista a nova consciência de que o desenvolvimento é um objetivo necessário do Direito<sup>92</sup>.

Desses debates decorreu a necessidade de se estabelecer um direito ao desenvolvimento, concebido inicialmente como um direito subjetivo, de ser parte em uma relação jurídica. No entanto, não se tratava de um direito subjetivo a cada homem, mas sim de um direito coletivo, a ser exercido no âmbito internacional pelos atores que atuavam nesse contexto, quais sejam, os Estados, as comunidades políticas e os povos submetidos a uma dominação colonial e estrangeira. Contudo, logo se passou a admitir que também o direito interno deveria reconhecer este direito aos cidadãos do Estado que regula. O direito ao desenvolvimento, porém, continuava sendo coletivo<sup>93</sup>.

O desenvolvimento tido como o conteúdo deste direito, não obstante, já carregava um conceito complexo e evoluído, que passava a se integrar com temáticas sociais, culturais e políticas, indo além do crescimento econômico, em consonância com os contornos traçados pela concepção contemporânea de direitos humanos. E, nesse processo de construção do direito ao desenvolvimento, Espiell ressalta a importância das resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e dos textos regionais de Direito Internacional<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 41.

<sup>93</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 41 a 43.

<sup>94</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 44.

Trata-se do início da caminhada para a concepção do direito ao desenvolvimento como um direito de natureza individual. Será em 1972, num período de intenso debate sobre a Nova Ordem Econômica Internacional, que o presidente da Suprema Corte do Senegal, Keba M'Baye, irá discorrer pela primeira vez sobre o direito ao desenvolvimento como um direito humano<sup>95</sup>. À época, o jurista sustentou que todo ser humano tem direito ao desenvolvimento, um direito a viver e a viver melhor<sup>96</sup>. Espiell complementa afirmando que este direito deve inevitavelmente se fundar no reconhecimento do direito de todo indivíduo a uma vida digna e livre, e inserida satisfatoriamente na comunidade. Nesse contexto já se vislumbra a importância da liberdade para a vida humana e para o desenvolvimento, entendimento que mais tarde seria aperfeiçoado por Amartya Sen.

Durante a primeira metade dos anos 70, países do Terceiro Mundo buscaram, considerando sua maioria nas Nações Unidas, negociar reformas no panorama político e econômico global, principalmente em relação a investimentos, assistência e fluxo de informações. Já havia entre esses países a percepção de que “o desenvolvimento reflete um consenso político-econômico ultrapassado e que [...] está contaminado pelos efeitos ‘infantilizantes’ do colonialismo”<sup>97</sup>. Tal percepção motivou, anos antes, a criação do Movimento dos Não Alinhados, movimento político de países que não compartilhavam dos ideais e valores europeus, denunciavam o colonialismo e lutavam por emancipação efetiva, e que, mais tarde, daria origem às TWAIL<sup>98</sup>.

O panorama político à época era altamente carregado de embates ideológicos em quase todas as frentes. Enquanto o bloco socialista privilegiava a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais e levantava questões como a paz e o desarmamento, as ex-colônias pressionavam por atenção às questões de

---

<sup>95</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how “human rights” entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 598.

<sup>96</sup> M'BAYE, Keba apud ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980

<sup>97</sup> MARKUS, Joseph. **What is the Use of a Human Right to Development?** Legal Pluralism, ‘Participation’, and a Tentative Rehabilitation. Cardiff University Law School, *Journal of Law and Society*, Volume 41, Number 3, September 2014.

<sup>98</sup> RAMINA, Larissa. **TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights**: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018.

desenvolvimento, de não-discriminação e de luta contra o apartheid, e os países ocidentais concentravam-se em violações de direitos civis e políticos<sup>99</sup>. Ainda nesse período, as ideias para a instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional não mais causavam impacto real nas relações de poder e a pauta do direito ao desenvolvimento veio como um meio de combate, proporcionando ao Terceiro Mundo autoridade legal e ética em seu objetivo de obter uma redistribuição internacional de recursos<sup>100</sup>.

Em meio a este cenário, o Terceiro Mundo buscava reafirmar-se e traçar uma identidade cultural própria, propondo direitos que reforçassem essa ideia, como o direito ao desenvolvimento. A intenção desses países era forçar aqueles que dominam o cenário econômico mundial a promover assistência, a assumir responsabilidade na eliminação da pobreza, a proporcionar a remuneração mais justa pela matéria-prima vinda do Terceiro Mundo e a aprimorar as regras de comércio internacional em benefício dos países em desenvolvimento<sup>101</sup>.

Entretanto, ainda que o conceito de direito ao desenvolvimento tenha sido primeiramente articulado por países do Terceiro Mundo, ele foi posteriormente apropriado por ONGs, especialistas e acadêmicos, conforme anteriormente mencionado<sup>102</sup>. Em 1977, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas incentivou a realização de estudos sobre “as dimensões internacionais do direito humano ao desenvolvimento”. O Secretariado da ONU veio então a produzir um extenso estudo que, mais tarde, seria a base para a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento<sup>103</sup>.

---

<sup>99</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>100</sup> UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach**: how “human rights” entered development. *Development in Practice*, Vol. 17, 2007, p. 598; e MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>101</sup> LAFER, Celso apud PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002, p.5.

<sup>102</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, *Human Rights Quarterly*, vol. 24, 2002, p. 839.

<sup>103</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

No ano seguinte, em reunião de especialistas convocados pelo UNESCO, Jean Rivero assenta que não mais se trata de afirmar a necessidade do desenvolvimento, mas sim de compreender que o desenvolvimento deve ser encarado como um interesse jurídico, sendo objeto de um direito que comporta, necessariamente, um titular com poder, um conteúdo determinado, e uma ou mais pessoas responsáveis por satisfazer tal direito ou por abster-se de interferir em seu gozo<sup>104</sup>. Rivero registra ainda que o desenvolvimento é menos um direito distinto e mais um conjunto de meios através dos quais é possível efetivar os direitos econômicos e sociais para a humanidade, em especial para aqueles que são privados destes<sup>105</sup>.

Analisando a suposta “incompatibilidade” dos dois tipos de direitos – individual e coletivo –, Hector Espiell assevera que o resguardo e a efetivação do direito humano e individual serve de base e impulsiona a que também os Estados e a comunidade internacional possam ter seu direito coletivo ao desenvolvimento concretizado, de modo que um complementa o outro, sem antagonismos<sup>106</sup>. Destacam-se, aqui, as conclusões de Rivero, para quem o direito ao desenvolvimento seria “um direito individual em seu princípio e finalidade, e coletivo em sua implementação”<sup>107</sup>.

Finalmente, Arjun Sengupta registra em 2002 que, após a reafirmação do direito ao desenvolvimento pela Declaração de Viena e Programa de Ação de 1993 como um direito humano universal e inalienável e uma parte integral dos direitos humanos fundamentais, a dúvida sobre se esse direito configuraria um direito humano pode ser considerada resolvida.

---

<sup>104</sup> RIVERO, Jean apud ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980

<sup>105</sup> RIVERO, Jean apud ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 58.

<sup>106</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 45 e 46.

<sup>107</sup> RIVERO, Jean apud ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980.

A fruição de direitos humanos, por sua vez compreendidos como processos<sup>108</sup> que importam nas lutas dos indivíduos por acesso a bens e oportunidades para exercer direitos, como os direitos à ação e à opinião<sup>109</sup>, implica reivindicar algo que se valorize de alguém que, em troca, tem a obrigação de fornecê-lo ou permitir que se forneça<sup>110</sup>. No novo contexto mundial, não mais basta ser livre, política e civilmente. O ser humano necessita de condições sociais que lhe proporcionem uma vida digna.

Como resposta a estes anseios apresenta-se o direito ao desenvolvimento, como um direito que unifica em si direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais. Arjun Sengupta anota que dessa unificação, isto é, desse direito, decorre um conjunto indivisível e interdependente de direitos humanos e liberdades fundamentais para serem desfrutados por todos os indivíduos. Nesse contexto, é questionada a ruptura vigente à época entre as *liberdades* e os *poderes*<sup>111</sup> e um novo caminho é proposto, em 1986, com a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pela Assembleia Geral da ONU.

No entanto, cumpre alertar para a distinção entre o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como direito humano e a criação no campo jurídico de obrigações vinculativas relacionadas a este direito. Nesse ponto, é necessário ter em mente que os direitos humanos são obra da sociedade, que os concede a seus indivíduos de maneira autoritária e, uma vez aceitos através de um processo de criação de normas, passam a ser vinculativos para a comunidade<sup>112</sup>. À época, ainda que se tenha compreendido a necessidade de estabelecer um compromisso para com o desenvolvimento humano, este compromisso foi travado apenas no aspecto moral, porque o Ocidente se recusava a reconhecer quaisquer obrigações legais de transferência de recursos para o Sul ou codificar qualquer das questões levantadas na Declaração<sup>113</sup>, num movimento

---

<sup>108</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 23.

<sup>109</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>110</sup> Sobre a relação entre reivindicações e obrigações nos direitos humanos, em particular no direito ao desenvolvimento, cumpre indicar as obras de Arjun Sengupta, Amartya Sen e Peter Uvin utilizadas como referência para o presente trabalho.

<sup>111</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>112</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 842.

<sup>113</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

costumeiro de buscar controlar o cenário sem assumir quaisquer responsabilidades. Registre-se que, quando da proclamação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pela Assembleia Geral da ONU, 146 países votaram a seu favor, enquanto os Estados Unidos votarão contra e 8 países – Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Israel, Japão, Suécia e Reino Unido – se abstiveram, demonstrando-se a aversão do Norte à sua adoção<sup>114</sup>.

Recuperando as considerações já feitas no presente trabalho sobre o paradigma de desenvolvimento que lhe serve de base, cumpre verificar como se compõe o direito humano ao desenvolvimento em sua expressão atual.

O direito ao desenvolvimento é afirmado, no Artigo 1 da Declaração de 1986, como:

(...) um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados<sup>115</sup>.

Porém, mais do que isso, o direito ao desenvolvimento implica também “a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui (...) o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais”<sup>116</sup>. A análise desses conceitos revela o direito ao desenvolvimento como um direito que reúne em si diferentes elementos e, em razão disso, pode ser considerado um *umbrella right*<sup>117</sup>. Como ressalta Espiell, o direito humano ao desenvolvimento é a síntese de todos os direitos do indivíduo. Se estes não forem respeitados e promovidos, o desenvolvimento e o direito que a pessoa tem a ele são impossíveis<sup>118</sup>.

Uma vez que caracterizado pela efetivação do desenvolvimento, e que este demanda um processo dinâmico, que deve se diversificar conforme as necessidades e

<sup>114</sup> DE FEYTER, Koen. **Towards a Framework Convention on the Right to Development**. International Policy Analysis, Friedrich Ebert Stiftung, April 2013. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/genf/09892.pdf>> Acesso em: out. 2019.

<sup>115</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 212 e ss.

<sup>116</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 212 e ss.

<sup>117</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

<sup>118</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 60.

características culturais de cada povo, este direito também possui naturezas múltiplas, de modo que seu conceito é fluido e deve evoluir conforme são ressignificadas as precisões humanas<sup>119</sup>. Isto não impede, entretanto, que se identifique os fundamentos mínimos que configuram o direito ao desenvolvimento.

Arjun Sengupta aponta para o direito ao desenvolvimento como um processo de desenvolvimento, nos moldes do que concebe Joaquín Herrera Flores para os direitos humanos em geral, que leva à realização de cada direito humano e de todos eles em conjunto. Este processo deve ser conduzido conforme a "abordagem baseada em direitos" [*rights-based approach*] e em concordância com os padrões internacionais de direitos humanos. Isto significa dizer que o processo de desenvolvimento que caracteriza o direito ao desenvolvimento precisa ser participativo, não discriminatório, *accountable* e transparente, e deve assegurar equidade e justiça social tanto na tomada de decisões quanto na distribuição de seus resultados<sup>120</sup>. Retoma-se aqui também a lição de Peter Uvin sobre a *rights-based approach* aplicada ao desenvolvimento.

Nessa mesma toada, Allan Rosas identifica os três aspectos fundamentais que conformam o direito ao desenvolvimento: a importância da participação; a satisfação de necessidades básicas e da justiça social; e o estabelecimento de cooperação internacional e de políticas e programas nacionais, voltados à sua efetivação<sup>121</sup>. Ao lado destes aspectos, é possível acrescentar, sobretudo tendo em vista as conjunturas atuais de mudanças climáticas, os princípios da sustentabilidade, pois componente essencial do processo de desenvolvimento holístico<sup>122</sup>. A partir desses aspectos é possível então identificar dimensões do direito ao desenvolvimento, que envolvem o desenvolvimento político-democrático, o desenvolvimento socioeconômico, o desenvolvimento ambiental e a imprescindível atuação estatal, em conjunto com a comunidade internacional, a fim de proporcioná-los<sup>123</sup>.

<sup>119</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 232 e ss.

<sup>120</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 846.

<sup>121</sup> ROSAS, Allan apud FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 182.

<sup>122</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p.183.

<sup>123</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p.183.



Nesse contexto, a primeira dimensão envolve a proteção e implementação dos direitos civis e políticos, através da garantia da participação efetiva, da transparência e de *accountability*, como já mencionado. Trata-se de permitir o exercício da cidadania e assegurar a democracia que, para Melina Fachin, constituem alicerces essenciais para que se possa falar em direitos humanos<sup>124</sup>. Aqui, destaca-se a imprescindibilidade da livre condição de agente de cada indivíduo, um dos elementos base do desenvolvimento pretendido por Amartya Sen.

As segunda e terceira dimensões do direito ao desenvolvimento são configuradas pela garantia e implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, e também pelo direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda que o motivo da ausência de menção à causa ambiental na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento não esteja claro, o desenvolvimento sustentável é uma preocupação mundial há várias décadas, e vem sendo tema de discussão também pelos estudiosos do direito ao desenvolvimento, como se demonstrará mais adiante. Porém, como um todo, estas dimensões representam concomitantemente um complemento e uma condição da primeira, uma vez que a garantia de direitos civis e políticos "sem a correspondente democratização social, torna-se meramente instrumental"<sup>125</sup>. Cuida-se de dar cumprimento às necessidades básicas do indivíduo, com igual oportunidade de acesso aos recursos de educação, saúde, moradia, alimentação e trabalho, e proporcionar a distribuição equitativa de renda, promovendo a justiça social<sup>126</sup>. O desenvolvimento sustentável, por sua vez, trata da interconexão da dimensão ambiental com as condições políticas e socioeconômicas, de modo que a fruição plena de direitos demanda um ambiente sadio como "pré-condição da própria existência humana"<sup>127</sup>.

---

<sup>124</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p.184 e ss.

<sup>125</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p.199.

<sup>126</sup> PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **O direito humano ao desenvolvimento na conjuntura contemporânea de proteção dos direitos humanos: o sentido e alcance do human rights approach**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c5bbd980e5ab2c17>>. Acesso em: out. 2019.

<sup>127</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 211.

Quanto à quarta dimensão, esta corresponde às formas de implementação dos direitos abarcados pelas outras dimensões. Significa dizer que é preciso haver cooperação internacional para que o desenvolvimento de cada indivíduo e de cada Estado possa ser realizado. Desse modo, busca-se atentar para o fato de que as ações e o esforço internos necessitam estar associados ao empenho internacional, num compartilhamento de responsabilidades. Tais ações implicam na adoção de políticas e programas voltados ao desenvolvimento e comprometidos a permitir o pleno exercício de cada um dos direitos compreendidos neste *umbrella right*<sup>128</sup>.

Em suma, o cerne do direito ao desenvolvimento está na busca pela proteção, promoção e concretização de cada direito humano, sejam eles *poderes* ou *liberdades*, colocando o indivíduo e as comunidades como participantes ativos do processo de desenvolvimento.

Todavia, reconhecer um direito, como o direito humano ao desenvolvimento, implica também identificar os sujeitos da relação, tanto quem detém o direito, quanto aquele que possui o dever de proporcionar sua efetivação<sup>129</sup>. Nessa relação entre direitos e deveres, Arjun Sengupta destaca as “obrigações perfeitas” e as “obrigações imperfeitas” da teoria kantiana. Amartya Sen, ao tratar das críticas feitas à abordagem dos direitos humanos, mais especificamente quanto à crítica da coerência, refere que muitos criticam a forma assumida pela ética e política destes direitos. Por se tratarem de direitos, estes deveriam ser pretensões que implicam em deveres correspondentes. O direito de um indivíduo a "x" deveria significar na existência de um agente que tenha o dever de fornecer "x" ao indivíduo. Tratam-se das "obrigações perfeitas" concebidas por Immanuel Kant. Para os críticos, se os direitos humanos não podem ser associados a um agente com deveres específicos, não seria possível ter certeza de que eles são efetivamente realizáveis<sup>130</sup>.

<sup>128</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p.218 e ss.

<sup>129</sup> Quanto ao reconhecimento de direitos e a possibilidade de reivindicá-los, Arjun Sengupta salienta: “Any attempt to justify the use of rights must be preceded by specifying the nature of the valuable elements that are considered as entitlements or rights, and then specifying the agents who have the corresponding duties to bring about the fulfillment of those rights.” SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 843.

<sup>130</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, p. 292 a 297.

Sen, então, argumenta que os direitos humanos, assim como outros direitos, devem ser entendidos como pretensões e benefícios que todos os seres humanos *deveriam* ter. Dessa forma, estas pretensões podem ser dirigidas a qualquer um que tenha condições de ajudar, de modo que configuram, portanto, um dever geral, sem que um agente em específico possa ser apontado como único responsável de levar a efeito a fruição destes direitos. Kant caracterizava essas reivindicações gerais como "obrigações imperfeitas". Sen reconhece a possibilidade de que, dessa forma, alguns direitos não venham a ser realizados. Porém, compreende que a premissa ética de um direito "vai além do valor da liberdade correspondente apenas na medida em que se exige de outras pessoas que elas tentem ajudar" e, neste ponto, o economista identifica o benefício de emprego da linguagem dos direitos em complemento à linguagem das liberdades<sup>131</sup>. Isto é, cumpre valorizar não apenas o conteúdo de cada direito humano, mas também as formas de que se pode valer para buscar efetivá-lo.

Entendidas as perfeições e imperfeições existentes na relação entre titulares e detentores de obrigações em direitos humanos, cumpre identificá-los na prática. Tanto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos compreende-se como titulares de direitos todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, seja raça, sexo, credo, idioma, ideologia, origem social, nacionalidade ou outro *status*. Basta ser humano para ter direito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais<sup>132</sup> e a desenvolver-se em sua plenitude<sup>133</sup>. Porém, em se tratando de conceitos provenientes do Norte, é de se questionar se esses "seres humanos" descritos pelas Declarações realmente se referem a todos os indivíduos, não importa onde estejam ou de onde venham.

Não obstante, dispõe o Artigo 2 da Declaração de 1986 que a pessoa humana constitui o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativa e beneficiária do direito ao desenvolvimento<sup>134</sup>. Entretanto, todos os seres humanos, além de

---

<sup>131</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras, p. 292 a 297.

<sup>132</sup> UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948, Article 2. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: set. 2019

<sup>133</sup> UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**, 1986, *Consideranda* e Artigos 2 e 6. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019

<sup>134</sup> UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**, 1986, Artigo 2. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019

titulares, são também corresponsáveis pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, de modo que, em suas ações, devem ter em conta o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e igualmente os seus deveres para com a comunidade<sup>135</sup>. Assim, também sobre os indivíduos recai o papel de realização de seu direito ao desenvolvimento.

Todavia, conforme já salientado anteriormente, o desenvolvimento não depende apenas do indivíduo, de sua condição de agente, mas também das disposições sociais a que ele tem acesso e como elas servem de suporte para a concretização de seus direitos. É deste outro lado que se situam os detentores de obrigações, responsáveis por proteger e por tornar possível o exercício dos direitos dos indivíduos, no intuito de estabelecer "obrigações perfeitas".

Estes "sujeitos passivos", como coloca Espiell, são não apenas os Estados, mas a comunidade internacional como um todo, composta dos mais diversos organismos e agências, e suas obrigações quanto ao direito ao desenvolvimento possuem natureza dúplice. Trata-se de uma responsabilidade tanto positiva, de proporcionar a efetivação desse direito, ou seja, de promover o desenvolvimento, quanto negativa, de não constituir obstáculo ao exercício desse direito, não impedindo, direta ou indiretamente, o processo normal de desenvolvimento<sup>136</sup>.

Entretanto, ainda que a responsabilidade positiva implique *promover* o desenvolvimento, ela não significa *realizar* o desenvolvimento. Sengupta atenta para o fato de que cabe aos atores nacionais e internacionais proporcionar condições para que o indivíduo possa participar do processo de desenvolvimento. Contudo, não cabe a esses atores intervirem de tal modo a concretizar o desenvolvimento por si mesmos. Nesse sentido, compreende-se que aos Estados e à comunidade internacional cabe o estabelecimento de políticas e programas de desenvolvimento<sup>137</sup>.

---

<sup>135</sup> UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**, 1986, Artigo 2. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019

<sup>136</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 53.

<sup>137</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 853.

Quanto às responsabilidades dos Estados e da comunidade internacional para a concretização do direito ao desenvolvimento, a Declaração de 1986 elenca por várias vezes as ações que são esperadas desses sujeitos. O Artigo 8 deixa claro que:

1. Os Estados deveriam tomar, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e deverão assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. [...]
2. Os Estados deveriam encorajar a participação popular em todas as esferas como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.<sup>138</sup>

Ademais, resta explícito no Artigo 3, parágrafo terceiro, que os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros a fim de proporcionar o desenvolvimento e eliminar eventuais obstáculos, devendo "realizar seus direitos e cumprir suas obrigações de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados"<sup>139</sup>, sempre prezando pela proteção e efetivação dos direitos humanos. Ainda, a Declaração demanda medidas firmes, por exemplo, para eliminar formas específicas de violação de direitos humanos – como o racismo, as interferências estrangeiras contra a soberania e integridade nacional, e as ameaças de guerra –, para o estabelecimento e manutenção da paz e da segurança internacionais – como o incentivo ao desarmamento geral e completo –, e para a garantia do papel ativo das mulheres no processo de desenvolvimento<sup>140</sup>.

Para além disso, as obrigações dos sujeitos passivos decorrem do dever de ajuda e de solidariedade<sup>141</sup>. Mais do que um dever de prestação de serviços, a atuação

<sup>138</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 212 e ss.

<sup>139</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 212 e ss.

<sup>140</sup> UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**, 1986, Artigos 5, 7 e 8. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

<sup>141</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 54.

desses atores em prol dos direitos humanos, e em específico do direito ao desenvolvimento, exige uma responsabilidade e uma preocupação *humanitária* genuína, o que talvez seja o mais difícil de ser atingido. Em se tratando de vidas humanas, não é possível simplesmente colocar um serviço ou um bem à disposição e presumir que o direito humano foi realizado, que seu papel como sujeito passivo foi cumprido. A efetivação dos direitos humanos, e de um *umbrella right* como o direito ao desenvolvimento, exige um processo que se preocupe não apenas com a disponibilização das ferramentas, mas também com o acesso a elas, com as suas possibilidades de uso e com a manutenção de sua oferta. A luta pelo desenvolvimento e contra o subdesenvolvimento deve abranger a todos e preocupar-se com todos – daí a solidariedade –, uma vez que o pleno desenvolvimento não pode ser alcançado se houver parcela da população mundial que não desfrute dos mesmos direitos, recursos e oportunidades<sup>142</sup>.

Nesse sentido, a Declaração de 1986 conclama a cooperação de Estados e da comunidade internacional em uma atuação permanente a fim de acelerar o desenvolvimento em países que ainda estão no processo. O Artigo 4, em seu parágrafo segundo, dispõe que: "Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento"<sup>143</sup>. Evidente, portanto, a ênfase da Declaração na cooperação internacional.

Como bem registra Hector Espiell, todos os direitos humanos são interdependentes e se condicionam entre si e “esta simples verdade encontra no caso do direito humano ao desenvolvimento uma nova e definitiva demonstração”<sup>144</sup>. Neste direito "todos os aspectos (...) são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles

---

<sup>142</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 54 e ss.

<sup>143</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 212 e ss.

<sup>144</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 60.

deve ser considerado no contexto do todo"<sup>145</sup>. O direito ao desenvolvimento é, assim, um "pacote completo", que engloba direitos, liberdades e ações. Não basta concretizar apenas parte dos direitos que o compõem a apenas parte dos seres humanos. É preciso considerá-los verdadeiros deveres jurídicos, devendo ser exigíveis e passíveis de sanção e responsabilização pelo descumprimento<sup>146</sup>. A efetivação do direito ao desenvolvimento e a possibilidade de exigí-la, entretanto, exatamente por ser este um direito que abarca tantos outros, enfrentam desafios tanto no âmbito interno quanto internacional, como se passará a demonstrar.

### 3.2 OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO

Estabelecidos o conteúdo e as dimensões que compõem o direito ao desenvolvimento, cumpre analisar de que forma sua concretização encontra desafios e empecilhos no cenário atual.

Talvez o maior desafio do direito ao desenvolvimento seja justamente a tradução do conceito do direito “em uma noção capaz de fornecer orientação prática e inspiração, com base em padrões internacionais de direitos humanos, no contexto de atividades de desenvolvimento”<sup>147</sup>. Nessa mesma esteira, Arjun Sengupta assevera que a implementação do direito ao desenvolvimento corresponde a um verdadeiro processo ao desenvolvimento, que implica a melhoria do padrão de vida dos indivíduos e o fortalecimento de suas capacidades, de forma a atingir o bem-estar social para toda a população.

---

<sup>145</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, Texto da Declaração, Artigo 9, p. 216.

<sup>146</sup> ESPIELL, Hector Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, **Revista de Estudios Internacionales**, número 1, Enero/Marzo, 1980, p. 52 e 53.

<sup>147</sup> Stephen Marks e Rajeev Malhotra citam, neste ponto, as conclusões obtidas pelo estudo realizado pelo Secretariado da ONU, a pedido da Comissão de Direitos Humanos, em 1977, traduzidas neste trabalho do inglês original. Ver: MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

Nesse processo, o economista identifica também o crescimento econômico como um de seus elementos, e este crescimento deve ter como princípios a justiça, a equidade e o respeito aos direitos humanos. O crescimento econômico é fundamental para a realização do direito ao desenvolvimento porque, como aponta Sengupta, afeta diretamente a realização de todos os direitos individuais, componentes do direito objeto do presente trabalho. Ainda que se compreenda que o desenvolvimento é mais do que puramente econômico, é preciso admitir que este constitui parte essencial do processo de desenvolvimento como um todo<sup>148</sup>.

Buscando “prever” o futuro do direito ao desenvolvimento, a doutrina especializada identifica diversos obstáculos, com diferentes de níveis de dificuldade na superação. Stephen Marks e Rajeev Malhotra apontam para duas categorias de entraves: os enraizados, mais difíceis de serem contornados, que se referem à efetividade da ajuda externa, ao problema do comércio e das dívidas e à falta de políticas coerentes e incentivos para ações concretas; e os superficiais, que possuiriam apenas uma aparência de complexidade, que concernem a suposta indeterminação do conceito de direito ao desenvolvimento, a crítica à utilização de indicadores para monitoramento, e a reivindicação de constituição de um tratado<sup>149</sup>. Isabella Bunn, analisando a relação entre o direito ao desenvolvimento, as possibilidades de políticas e o Direito Econômico Internacional, identifica outros seis empecilhos. São eles: (i) ajuda externa insuficiente, (ii) a questão de dívidas e das políticas de ajuste estrutural, (iii) atividades de corporações transnacionais, (iv) medidas coercitivas unilaterais, (v) regras comerciais injustas, e (vi) consequências negativas da globalização<sup>150</sup>.

O primeiro obstáculo identificado pelos especialistas constitui a ajuda externa, e sua insuficiência e ineficácia. Por mais que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento não disponha expressamente sobre a obrigação dos sujeitos passivos de fornecer esse tipo de assistência, a disposição de que é dever dos Estados cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento mútuo, em especial com os

---

<sup>148</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 864 e ss.

<sup>149</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>150</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development**: Implications for International Economic Law. American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.



países em desenvolvimento, lhes proporcionando meios e facilidades para que alcancem esse objetivo, suporta fortemente o argumento por aumento de ajuda externa<sup>151</sup>. Trata-se de reconhecer as maiores dificuldades desses países em avançar no processo de desenvolvimento. Verifica-se, então, um obstáculo anterior à ajuda externa na efetivação do direito ao desenvolvimento: as restrições de recursos apresentadas pelos Estados.

Arjun Sengupta aponta que os recursos - financeiros, materiais e institucionais, em nível nacional e internacional - de que dispõe um Estado estão diretamente relacionados à velocidade e à abrangência que seu processo de desenvolvimento terá e, conseqüentemente, de que forma e com que amplitude o direito ao desenvolvimento será realizado. Considerando que tanto direitos civis e políticos quanto direitos econômicos, sociais e culturais demandam ações afirmativas, o economista assenta que a existência desses direitos não deve depender da disponibilidade de recursos, mas que o seu reconhecimento como direitos humanos deve orientar os meios adotados para sua realização, levando em consideração as conjunturas internacionais e internas, incluídos os recursos que o Estado possui. Tal conclusão, entretanto, não pode ser confundida com uma justificativa para que os sujeitos passivos retardem ou posterguem esforços para a efetivação de direitos em razão de escassez de recursos. A implementação de recursos na realização de direitos deve ser constante e crescente, e manejada de maneira equilibrada, a fim de extrair o máximo de resultados possível<sup>152</sup>. No esforço de aplicação de recursos, a possibilidade de complementação destes através de ajuda externa é de grande valia, principalmente aos países em desenvolvimento. Tendo em vista estas conjunturas, a falta de ajuda externa suficiente e sua ineficiência se mostram como impedimento ao direito ao desenvolvimento, restringindo as possibilidades de ação.

A Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento, adotada pelos países membros da OCDE em 2005, buscou destacar os problemas que cercam a questão da ajuda externa, e enunciou cinco pilares fundamentais para aumentar sua

---

<sup>151</sup> Isabella Bunn, Stephen Marks e Rajeev Malhotra se utilizam do texto do Artigo 4 da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento para analisar a ajuda externa como componente do processo de desenvolvimento e também como obstáculo a ele, nas obras referidas nas notas 142 e 143 acima.

<sup>152</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 864 e ss.

eficácia: apropriação, alinhamento, harmonização, resultados e responsabilidade mútua<sup>153</sup>. A Agenda para Ação de Accra de 2008 ampliou esses pilares, incluindo a constituição de parcerias e o desenvolvimento das capacidade dos países assistidos<sup>154</sup>. O documento de Accra foi importante ainda, porque reconheceu que o respeito pelos direitos humanos, a sustentabilidade ambiental e a igualdade de gênero são princípios fundamentais para que a ajuda externa impacte de forma positiva e duradoura a vida de quem é assistido. Estes diplomas, no entanto, não fazem referência expressa ao direito ao desenvolvimento<sup>155</sup>.

Ainda que a ajuda externa seja uma pequena parte no processo de desenvolvimento, ela produz impactos nas políticas estatais e deve ser estimulada. Entretanto, uma alta carga de responsabilidade recai sobre os países em desenvolvimento, grandes destinatários dessa assistência, para que constituam políticas de desenvolvimento que privilegiem o direito ao desenvolvimento, o que acaba por colocar estes países sob os holofotes, sendo alvos do escrutínio internacional sobre as práticas adotadas e os resultados obtidos<sup>156</sup>.

Ademais, mesmo quando suficientemente concedida, verificam-se deficiências na distribuição. A ajuda externa encontra-se, muitas vezes, condicionada a satisfazer objetivos específicos de doadores, ligados a políticas externas e motivações políticas. Dessa forma, as reais necessidades dos países recebedores das doações ficam em segundo plano. Bunn identifica que, infelizmente, o princípio de tratamento diferenciado dos países em desenvolvimento não parece ter evoluído a ponto de se tornar uma obrigação legal propriamente. Porém, o direito ao desenvolvimento aparenta fomentar uma obrigação moral aos sujeitos passivos, no sentido de impulsioná-los a compreender a cooperação para o desenvolvimento como verdadeiro dever<sup>157</sup>, mas

<sup>153</sup> OCDE, **Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento**, 2006. Disponível em: <<https://www.oecd.org/dac/effectiveness/38604403.pdf>> Acesso em: out. 2019.

<sup>154</sup> OCDE, **Agenda para Ação de Accra**, 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dac/effectiveness/41202060.pdf>> Acesso em: out. 2019.

<sup>155</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>156</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>157</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development**: Implications for International Economic Law. American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

nem sempre esse compromisso moral é levado a sério. Como colocam Marks e Malhotra, o sucesso na implementação dos recursos advindos da ajuda externa, com o intuito de concretizar o direito ao desenvolvimento, depende significativamente do compartilhamento da responsabilidade entre doadores e destinatários, tanto no plano interno quanto no internacional<sup>158</sup>.

Também relacionado à temática de recursos estatais e seu emprego no processo de desenvolvimento, Arjun Sengupta ressalta o dilema de priorização da alocação. As restrições em recursos afetam cada país de maneira distinta, de modo que, para alguns, superá-las ou trabalhar ao redor delas se mostra tarefa mais fácil que para outros. As restrições podem ter diversas naturezas, seja institucional, fiscal, de infraestrutura ou mesmo legal e, se todos os direitos humanos possuem o mesmo valor e importância, pode ser justamente a natureza da restrição que determinará quais as prioridades a serem adotadas na alocação dos recursos. Uma vez mais, a possibilidade de complementar recursos internos com a ajuda externa permite aos países maior abrangência em sua utilização, tanto em quantidade quanto em qualidade<sup>159</sup>.

Quanto à necessidade de priorização, Sengupta salienta um dos benefícios do *rights-based approach* ao desenvolvimento, que permite concentrar-se nos indivíduos mais impactados pela falta ou violação de direitos e que requer ações positivas no sentido de alterar essa realidade. No entanto, se a restrição dos recursos for muito severa, talvez seja necessário estabelecer prioridades mesmo entre os direitos humanos<sup>160</sup>. Tal circunstância não pode configurar, entretanto, a realização de um direito em compensação à violação de outro, tendo em vista que, como já afirmado, os direitos humanos abarcados pelo direito ao desenvolvimento são interdependentes e indivisíveis e devem ser considerados no contexto do todo, não sendo permitido “abrir mão” de alguns deles em prol de outros<sup>161</sup>. A priorização entre direitos significaria,

---

<sup>158</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>159</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 864 e ss.

<sup>160</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 864 e ss.

<sup>161</sup> UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**, 1986, Artigo 9. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

apenas, que alguns deles são realizados anteriormente a outros, mas sem que haja violações ou retrocessos<sup>162</sup>.

O direito ao desenvolvimento, compreendido como um processo, implica a realização contínua e progressiva de todos os direitos, sem exceções, ainda que a passos pequenos. Sengupta registra que, na decisão sobre quais direitos priorizar e como destinar os recursos, conforme recomendações do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais instituído pelo ECOSOC, seria prudente estabelecer obrigações básicas a fim de garantir a satisfação, ao menos num grau mínimo, de cada um dos direitos humanos. Para chegar a esse rol mínimo de obrigações, a participação pública, através de processos de consulta, é essencial<sup>163</sup>.

Outro obstáculo à realização do direito ao desenvolvimento são, segundo Isabella Bunn, as dívidas e as políticas de ajuste estrutural. A Declaração de 1986 não se refere diretamente ao problema de dívidas enfrentadas pelos Estados, mas este é um tópico comum de preocupação entre os estudiosos do desenvolvimento. As dívidas estatais costumam ser de grande monta e os requisitos impostos para sua liquidação, como os provenientes das políticas de ajuste estrutural do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, são frequentemente bastante onerosos, implicando em conseqüências severas aos direitos humanos<sup>164</sup>. Aqui, Marks e Malhotra indicam outro entrave enraizado, referente à resistência em abordar questões econômicas internacionais fundamentais, como comércio e dívida, através da perspectiva dos direitos humanos. A explicação para isso é a diferença entre a lógica dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento, que busca a realização completa do potencial humano, e a lógica do comércio, que exige livre comércio, mercado liberais e crescimento, ainda que em detrimento do capital humano<sup>165</sup>.

Nesse contexto, a proposta da ONU de um "ajuste com transformação" busca aliar o crescimento econômico sustentável à justiça social, no intuito de compatibilizar

---

<sup>162</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 864 e ss.

<sup>163</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 864 e ss.

<sup>164</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law**. American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

<sup>165</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

as lógicas<sup>166</sup>. Nesse viés, parte da doutrina africana vem defendendo uma "transformação estrutural" para a África, visando privilegiar a educação, a qualificação e a saúde da população para que seja capaz de absorver as possibilidades de tecnologia e empregá-las na melhoria da infraestrutura dos países, condições vistas como indispensáveis ao progresso e desenvolvimento<sup>167</sup>. Os programas de ajuste estrutural, como originalmente concebidos, se mostravam como obstáculos à efetivação de direitos humanos e, portanto, do direito ao desenvolvimento. Este modelo sofre constantes críticas e nas últimas décadas alguns de seus proponentes têm buscado estabelecer também objetivos sociais a estes programas<sup>168</sup>. No entanto, estas políticas ainda estão longe do que poderia ser considerado como ideal.

Nesse contexto, surge mais um empecilho – enraizado – ao direito ao desenvolvimento, identificado por Rajeev Malhotra e Stephen Marks: a falta de políticas coerentes e de incentivos para passar do reconhecimento à prática. Os Estados ainda não traduziram seu compromisso com o direito ao desenvolvimento em decisões significativas, de forma que é difícil esperar que eles introduzam a preocupação com este direito em seus programas e políticas. A motivação para que isso aconteça depende de incentivos, como o financiamento direcionado a certas áreas, o perdão de dívidas ou a extensão de crédito<sup>169</sup>. Marks e Malhotra destacam que, infelizmente, a concretização do direito ao desenvolvimento somente é atrativa para os Estados quando eles podem visualizar ganhos econômicos ou políticos de curto prazo, ainda que a vantagem principal de implementá-lo seja o atingimento de um cenário que

---

<sup>166</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development**: Implications for International Economic Law. *American University International Law Review*, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

<sup>167</sup> LOPES, Carlos. **Africa needs structural transformation not structural adjustment**. 30 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.uneca.org/es-blog/africa-needs-structural-transformation-not-structural-adjustment>> Acesso em: out. 2019. Ver também: UNITED NATIONS. **Economic Commission for Africa. African alternative framework to structural adjustment programmes for socio-economic recovery and transformation (AAF-SAP)**, 1990; e ADDISON, Tony. **Thirty years in Africa.s development: From structural adjustment to structural transformation?** WIDER Working Paper Series 119, World Institute for Development Economic Research (UNU-WIDER), 2015.

<sup>168</sup> Como exemplo, cite-se o Fundo para Redução da Pobreza e Crescimento (PRGT) do FMI e os Documentos sobre Estratégias para a Redução da Pobreza, exigidos pelo Banco Mundial e pelo FMI quando da consideração de países para o recebimento de empréstimos. Para mais informações: <<https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/exr/facts/howlendp.pdf>> e <[http://web.worldbank.org/archive/website01404/WEB/0\\_\\_CON-6.HTM](http://web.worldbank.org/archive/website01404/WEB/0__CON-6.HTM)> .

<sup>169</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

permita a melhoria constante do bem-estar de todos. A efetivação do direito ao desenvolvimento demandaria, portanto, incentivos baseados em evidências, que demonstrassem exatamente as vantagens e resultados que o Estado poderia obter se colocasse este direito como uma de suas preocupações em suas ações e políticas. Tais evidências, no entanto, ainda se mostram muito difíceis de ser coletadas<sup>170</sup>.

Quanto ao poder econômico e político, Isabella Bunn verifica que sua concentração nas mãos de alguns poucos países e corporações transnacionais, incluídos os bancos, representa também entrave à realização do direito ao desenvolvimento<sup>171</sup>. Nesse mesmo cenário, é possível concluir que igualmente a concentração de renda em camadas restritas da população dos Estados revela-se um obstáculo. Tanto a concentração de poder quanto a concentração de riquezas revelam-se prejudiciais ao desenvolvimento porque impedem a efetivação de um de seus principais pilares: a justiça social e, incluída nesta, a distribuição equitativa de resultados. Bunn destaca as atividades das corporações transnacionais, pois responsáveis por grande parte dos investimentos estrangeiros diretos, e aponta que essas atividades necessitam ser objeto de regulação mais incisiva, estabelecida dentro dos contornos dos direitos humanos e considerando os impactos aos países em desenvolvimento<sup>172</sup>.

No cenário internacional, ainda se apresentam como empecilho as medidas coercitivas unilaterais, principalmente econômicas, empregadas por Estados contra outros. Elas se mostram particularmente danosas visto que costumam ir contra os princípios do livre comércio e são usadas para promover pressão sobre países, retardando ou comprometendo a realização de direitos humanos e dificultando seu desenvolvimento. Isabella Bunn atenta especialmente para as sanções econômicas – populares, por exemplo, entre os últimos governos estadunidenses<sup>173</sup>–, utilizadas para

---

<sup>170</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>171</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development**: Implications for International Economic Law. *American University International Law Review*, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

<sup>172</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development**: Implications for International Economic Law. *American University International Law Review*, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

<sup>173</sup> Sobre o cenário atual de sanções econômicas aplicadas pelos Estados Unidos, cite-se: CALDER, Alice. **Keeping up with U.S. economic sanctions**. TRADEVISTAS Hinrich Foundation, June 14, 2019. Disponível em: <<https://tradevistas.org/keeping-up-u-s-economic-sanctions/>> Acesso em: out. 2019.

forçar mudanças em políticas estatais ou demonstrar a opinião do país sancionador sobre as ações de outro<sup>174</sup>. O potencial de impacto dessas sanções sobre o desenvolvimento é significativo, sobretudo se baseado na aplicação extraterritorial de leis domésticas que não encontram resguardo no Direito Internacional, comprometendo a *accountability* e a *good governance*. Ademais, a efetividade dessas condutas é questionável, e sua lógica costuma ser pressionar cada vez mais o país sancionado. O resultado de sanções cada vez mais severas é a perda de empregos, a alta de preços ao consumidor, a estagnação econômica e, em casos extremos, o empobrecimento e o adoecimento da população. Não só elas provocam o sofrimento de cidadãos inocentes como instigam retaliações e guerras comerciais, inclusive envolvendo outros países e ocasionando instabilidades no cenário internacional<sup>175</sup>.

Além disso, a noção de sanção econômica unilateral é contraintuitiva quando se trata de desenvolvimento, pois pode significar também a restrição do comércio, uma das peças-chave para a concretização de direitos humanos. Fomentar o comércio – leia-se, o comércio que leva em consideração os padrões de direitos humanos – permite o estabelecimento de relações entre países, tanto econômicas quanto políticas, promovendo trocas de costumes e valores, além de mercadorias, e incentivando a cooperação em diversas áreas, inclusive para impulsionar o desenvolvimento<sup>176</sup>.

No entanto, para que este cenário ideal seja possível, outra barreira precisa ser superada: a injustiça das regras comerciais. Bunn destaca o tratamento de países em desenvolvimento pela estrutura da Organização Mundial do Comércio - OMC, e registra que o Acordo que estabeleceu a OMC reconheceu a importância de unir esforços para permitir o acesso dos países em desenvolvimento, compatível com suas necessidades, ao crescimento do comércio internacional. Entretanto, as disparidades nos níveis de desenvolvimento e riqueza entre países provocam o sentimento de injustiça das regras comerciais. Os impasses surgem quanto à possibilidade de países em desenvolvimento

---

<sup>174</sup> A fim de explicitar o que constituem sanções econômicas, Isabella Bunn se vale de conceito cunhado por Barry E. Carter. Ver: CARTER, Barry E. apud BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law.** American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1459.

<sup>175</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law.** American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

<sup>176</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law.** American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

de obter posições vantajosas no comércio mundial, porque possuem características como a mão-de-obra mais barata que lhes permitem estabelecer preços mais competitivos<sup>177</sup>. Nesse contexto, regras comerciais que buscam tratar todos os Estados como iguais acabam por ser injustas, porque impõe padrões que, para serem alcançados pelo Terceiro Mundo, demandam o encarecimento dos custos de produção e, assim, da mercadoria, de modo que esses países perdem sua vantagem competitiva. Essas "vantagens" entretanto, nem sempre são positivas, pois geralmente implicam na exploração sem restrições do capital humano e dos recursos naturais, culminando em violações de direitos humanos e impedindo o processo de desenvolvimento.

Para mais, também os impactos negativos da globalização constituem empecilho à realização do direito humano ao desenvolvimento, pois o cenário econômico está a cada dia mais volátil e os governos se veem cerceados em sua liberdade de estabelecer políticas econômicas. Essa conjuntura ameaça a primazia dos direitos humanos, pois contribui para a tomada de decisões priorizando puramente os ganhos e a segurança econômica, comercial e financeira e permite o crescimento da desigualdade, privando indivíduos de direitos sociais básicos<sup>178</sup>. Nesse contexto, Isabella Bunn alerta para os perigos da globalização quanto aos custos sociais e à instabilidade econômica, demonstrados duramente por crises financeiras e econômicas, que parecem ser cada vez mais frequentes, mais abrangentes e mais severas.

Além destes obstáculos no âmbito econômico, Stephen Marks e Rajeev Malhotra identificam entraves que classificam como superficiais, pois ainda que provoquem muitos debates, "eles podem ser, na realidade, uma cortina de fumaça para os obstáculos mais profundos"<sup>179</sup>. O primeiro destes obstáculos seria a indeterminação do conceito de direito ao desenvolvimento, sendo tão vago que se tornaria inutilizável. Críticos como Peter Uvin apontam uma fraqueza política da Declaração, sem

---

<sup>177</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development**: Implications for International Economic Law. American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

<sup>178</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development**: Implications for International Economic Law. American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000, p. 1453 e ss.

<sup>179</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.



estabelecer obrigações claras a sujeitos determináveis, duplicando disposições de outros instrumentos normativos, resultando ausente de significado e de real impacto<sup>180</sup>.

Rajeev Malhotra e Stephen Marks, entretanto, compreendem que a indeterminação da Declaração seria um problema se ela fosse uma real legislação, estabelecida em âmbito interno. Por se tratar de diploma internacional, e que pode ter seu sentido complementado pelas experiências que decorrem dela, os autores não entendem a questão como um empecilho substancial à concretização do direito. Ademais, os autores ressaltam três atributos que, juntos, compõem uma concepção de direito ao desenvolvimento mais completa: políticas, processo e resultados<sup>181</sup>. Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento deve ser promovido por meio de políticas abrangentes e focadas na pessoa humana, em um processo participativo e que se preocupe com os direitos humanos e resultando em um desenvolvimento que promova justiça social. Compreendido desta forma, sua implementação seria possível mesmo que não tenha uma definição precisa<sup>182</sup>.

Relacionado à indeterminação apresenta-se outro obstáculo: a reivindicação de constituição de um tratado. Enquanto países em desenvolvimento urgem por um instrumento que seja legalmente vinculativo para operacionalizar a concretização do direito ao desenvolvimento e permitir sua justiciabilidade, países desenvolvidos se colocam contrários a esta posição, argumentando que, através de um debate colaborativo seria possível o alcance de um padrão jurídico internacional de natureza vinculativa sem a necessidade de um instrumento como um tratado. Marks e Malhotra identificam nesse ponto uma discussão maniqueísta, que vê como opções apenas a

---

<sup>180</sup> UVIN, Peter apud MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>181</sup> Esses atributos foram elaborados pela *High-Level Task Force*, estabelecida pela Comissão da ONU em Direitos Humanos e pelo ECOSOC em 2004, para atuar dentro do *Intergovernmental Working Group on the Right to Development*, auxiliando em seu mandato. A *Task Force* estabeleceu o seguinte conceito para o direito ao desenvolvimento: “*the right of peoples and individuals to the constant improvement of their well-being and to a national and global enabling environment conducive to just, equitable, participatory and human-centered development respectful of all human rights*”, conforme exposto em MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>182</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

elaboração de um tratado vinculativo ou nenhum tratado. Em verdade, existiriam outras opções, já utilizadas pelo sistema ONU, como códigos de condutas, orientações, acordos multilaterais e convenções-quadro, que permitem o estabelecimento de um instrumento de definição de normas com o efeito desejado de reforçar o compromisso dos Estados com este direito e que enfrentariam menos entraves políticos do que um documento legal<sup>183</sup>. Arjun Sengupta também destaca que não necessariamente um tratado precisa ser estabelecido, podendo-se pensar na instituição de mecanismos de monitoramento, que também poderiam ser eficazes para a concretização do direito ao desenvolvimento por meio de *peer pressure*, persuasão democrática e engajamento da sociedade civil<sup>184</sup>.

Por fim, quando se trata de verificar a eficácia de ações e políticas que estejam sendo tomadas para efetivar o direito ao desenvolvimento, a utilização de indicadores como meio de monitoramento é também alvo de críticas, e constitui outro dos entraves superficiais constatados. Governos expressam preocupação de que suas condutas internas serão julgadas e de que os indicadores representam ferramentas para avaliar apenas o desempenho dos Estados a nível nacional na realização de direitos humanos, negligenciando a análise das ações da comunidade internacional. O resultado seria a marginalização dos países em desenvolvimento, enfatizando seus defeitos, porém sem exigir o cumprimento das obrigações internacionais e sem garantir um espaço propício ao desenvolvimento. Malhotra e Marks argumentam, contudo, que o estabelecimento de indicadores decorre do fato que, para que o direito ao desenvolvimento possa servir de instrumento para a alteração das práticas de desenvolvimento, é necessário estabelecer ferramentas de mensuração criadas profissionalmente que avaliem as ações dos responsáveis pelo desenvolvimento. Para que se possa estabelecer o que necessita ser modificado, é preciso analisar as condutas dos Estados e da comunidade internacional de maneira objetiva<sup>185</sup>.

---

<sup>183</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>184</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 859-861.

<sup>185</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

Sendo assim, verifica-se que o caminho para a concretização plena do direito ao desenvolvimento é composto por muitas barreiras, presentes tanto no âmbito interno dos Estados quanto no âmbito internacional, e se relacionam com diversas áreas, envolvendo política, economia, finanças, comércio, direitos sociais, e outras tantas. Por ser o desenvolvimento o objeto desse direito, identificar exemplos de sua completa efetivação revela-se tarefa árdua ou talvez impossível, pois mesmo o *status* "desenvolvido" gera por si só significativo debate. Entretanto, a fim de refletir sobre o que pode ser esperado para o futuro desse direito, buscaremos evidenciar sua factibilidade através do que já está sendo feito para sua realização.

## 4 30 ANOS DE ESTRADA: JORNADA RUMO À CONCRETIZAÇÃO

### 4.1 O MOMENTO ATUAL

Mesmo antes da adoção de uma declaração sobre o direito ao desenvolvimento, diversos grupos de trabalho foram estabelecidos ao longo das décadas de 80 e 90 para tratar dos desafios da concretização desse direito, mas acabaram por falhar em suas missões. No entanto, uma das experiências tida como produtiva nesse período foi a *Global Consultation on the Realisation of the Right to Development*, organizada pelo escritório da ONU em Genebra em janeiro de 1990. Rajeev Malhotra e Stephen Marks registram que a produção durante os quatro dias de encontro foi significativamente frutífera, reunindo ONGs, representantes de programas e agências especializadas, instituições financeiras internacionais e os principais estudiosos da área e proporcionando reflexões sobre o potencial que o direito ao desenvolvimento possui<sup>186</sup>.

As recomendações decorrentes da *Global Consultation* continuam atuais, pressionando pela tomada de atitudes concretas pela comunidade internacional e pelos Estados, como a previsão expressa do direito ao desenvolvimento em políticas e planos de desenvolvimento nacionais; a promoção de maior acesso à justiça pelos grupos vulneráveis; a garantia de não-violação desse direito por empresas e corporações; a criação de um ambiente econômico e político internacional mais favorável, através da democratização da tomada de decisões em órgãos e instituições intergovernamentais que lidam com comércio, política monetária e assistência ao desenvolvimento; e a garantia de maior transparência em negociações e acordos<sup>187</sup>.

A *Global Consultation* ainda aconselhou que fosse apontado “um comitê de alto nível de especialistas independentes”, com vistas à formulação de critérios e indicadores que pudessem orientar e monitorar o progresso das ações efetuadas em prol do direito ao desenvolvimento. Em 1993, a Comissão de Direitos Humanos da ONU

---

<sup>186</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>187</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

criou um *Working Group*, com mandato inicial de três anos, composto de quinze especialistas nomeados pelos Estados-membros. O objetivo do *Working Group* era “identificar obstáculos à implementação e realização da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” e “recomendar formas e meios para a realização do direito ao desenvolvimento pelos Estados”<sup>188</sup>. Em 1994, o grupo apresentou diretrizes preliminares e uma *checklist*, a fim de facilitar o diálogo com os governos e os organismos internacionais.

Em 1998 novas resoluções foram aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e no ECOSOC para o estabelecimento de um novo *Intergovernmental Working Group on the Right to Development*, com dez membros, encarregado de monitorar e revisar o progresso na promoção do direito ao desenvolvimento, revisar os relatórios e informações concedidos por Estados, agências da ONU e outros organismos internacionais sobre o tema, e apresentar à Comissão de Direitos Humanos relatórios anuais. Junto ao Grupo, também foi apontado em 2000 um *Independent Expert*, o Dr. Arjun K. Sengupta, para apresentar ao *Intergovernmental Working Group* estudos sobre o progresso na implementação do direito<sup>189</sup>. Malhotra e Marks consideram que Sengupta trouxe uma nova e arejada abordagem quanto à compreensão do direito ao desenvolvimento, o qual descreveu como “um processo que expande as capacidades ou liberdades do indivíduos de melhorar seu bem-estar e realizar aquilo que valorizam”, conforme já destacado<sup>190</sup>.

Como complemento ao mandato de Sengupta, em 2004 o *Intergovernmental Working Group* decidiu criar, com aceitação do ECOSOC e da Comissão, um novo mecanismo, na forma de uma *High-Level Task Force*. Ela tornou-se responsável por examinar os obstáculos e desafios à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, fixados em setembro de 2000, através das lentes do direito ao

---

<sup>188</sup> Commission on Human Rights Resolution 1993/22 (tradução nossa) apud MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>189</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner, **The Intergovernmental Working Group on the Right to Development**: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

<sup>190</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

desenvolvimento; e por analisar avaliações de impacto social nas áreas de comércio e desenvolvimento e as melhores práticas na implementação do direito ao desenvolvimento. A partir de 2005, a *High-Level Task Force* passou a focar exclusivamente no Objetivo nº 8 de Desenvolvimento do Milênio – estabelecer parcerias globais para o desenvolvimento – e a sugerir critérios de avaliação periódica para aperfeiçoar a eficácia das parcerias quanto à concretização do direito ao desenvolvimento. De 2006 a 2009, o *Intergovernmental Working Group* adotou critérios de análise e requisitou que a *High-Level Task Force* os aplicasse em parcerias selecionadas, num projeto piloto, para verificar de que modo eles influenciam na operacionalidade e efetividade dessas parcerias para o desenvolvimento. A *High-Level Task Force*, a partir desse trabalho, passou a reestruturar e refinar esses critérios, conforme os atributos do direito ao desenvolvimento – políticas, processo e resultados–, traduzidos em “desenvolvimento abrangente e centrado no ser humano, ambiente favorável, justiça social e equidade”, e anexar indicadores ilustrativos a eles<sup>191</sup>.

Os resultados dos seis anos de trabalho da *High-Level Task Force* foram apresentados em sua totalidade em 2010, em três documentos, incluindo um relatório que descreve os critérios e subcritérios elaborados, seus indicadores e as experiências de aplicação deles em parcerias<sup>192</sup>. A recepção, no entanto, não foi como esperada,

---

<sup>191</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner, **High-Level Task Force on the implementation of the right to development**: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/HighLevelTaskForce.aspx>>. Acesso em: out. 2019; e MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>192</sup> Considerando os limites do presente trabalho, não se revela viável analisar detidamente cada um dos dezoito critérios elaborados pela *High-Level Task Force*, cabendo apenas indicá-los e direcionar o leitor ao relatório que os esclarece de forma mais detida, explicitando seus subcritérios e os indicadores que podem ser utilizados para analisá-los. Os critérios são divididos conforme os três atributos do direito ao desenvolvimento identificados pela *Task Force*, e são: (1) To promote constant improvement in socio-economic well-being; (2) To maintain stable national and global economic and financial systems; (3) To adopt national and international policy strategies supportive of the right to development; (4) To establish an economic regulatory and oversight system to manage risk and encourage competition; (5) To create an equitable, rule-based, predictable and non-discriminatory international trading system; (6) To promote and ensure access to adequate financial resources; (7) To promote and ensure access to the benefits of science and technology; (8) To promote and ensure environmental sustainability and sustainable use of natural resources; (9) To contribute to an environment of peace and security; (10) To adopt and periodically review national development strategies and plans of action on the basis of a participatory and transparent process; (11) To establish a legal framework supportive of sustainable human-centred development; (12) To draw on relevant international human rights instruments in elaborating development strategies; (13) To ensure non- discrimination, access to information, participation and effective remedies;

pois os países em desenvolvimento, que antes apoiavam as propostas da Task Force agora rejeitavam suas conclusões, e os países desenvolvidos da OCDE passaram a ver com bom olhos as proposições. De fato, o cenário político e econômico vem sofrendo significativas mudanças nas últimas décadas. Os países emergentes tornaram-se foco dos mercados internacionais, e vem apresentando índices mais altos de crescimento que os desenvolvidos e tais variações foram sentidas também no âmbito do direito ao desenvolvimento. Estados que antes promoviam ativamente sua concretização têm ficado silentes à medida que crescem em ritmo acelerado<sup>193</sup>. Porém, não se pode negar que os efeitos das crises econômicas, financeiras, humanitárias, de desastres naturais, de guerras e de outras conjunturas têm freado um pouco o crescimento desses Estados nos últimos dez anos.

Todavia, em 2002 Arjun Sengupta já alertava para as diferenças e as dificuldades dos Estados de desenvolverem-se no novo panorama, que tem a proteção dos direitos humanos como um de seus pilares. O respeito e a garantia desses direitos implica um processo de desenvolvimento mais holístico, que promova não só crescimento econômico, mas o constante aprimoramento do bem-estar dos indivíduos. Esse bem-estar, por sua vez, vai além da noção de riqueza, buscando proporcionar a expansão das liberdades da pessoa humana e de suas capacidades para delas desfrutar<sup>194</sup>.

Tratam-se, portanto, de conjunturas totalmente distintas se comparadas aos períodos em que os países hoje tidos como “desenvolvidos” passaram por seu processo de desenvolvimento. À época, a acumulação de capital e o crescimento econômico eram os objetivos primordiais, sem que houvesse preocupação com justiça,

---

(14) To promote good governance at the international level and effective participation of all countries in international decision-making; (15) To promote good governance and respect for rule of law at the national level; (16) To provide for fair access to and sharing of the benefits of development; (17) To provide for fair sharing of the burdens of development; and (18) To eradicate social injustices through economic and social reforms. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, Human Rights Council, Working Group on the Right to Development, High-level task force on the implementation of the right to development, Sixth session, Geneva, 14–22 January 2010, **Report A/HRC/15/WG.2/TF/2/Add.2**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/118/37/PDF/G1011837.pdf?OpenElement>> Acesso em: out. 2019.

<sup>193</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

<sup>194</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 848-852.

com equidade ou com proteção de direitos humanos, ao menos nas fases iniciais. A realidade atual, entretanto, não mais permite que os países em desenvolvimento pratiquem a mesma lógica, pois não é mais possível aguardar o crescimento de um Estado para só então exigir que ele garanta e efetive os direitos humanos e as liberdades fundamentais<sup>195</sup>. Equidade, participação, justiça, liberdade são todos princípios que devem ser levados em conta na elaboração de políticas e programas para o desenvolvimento, sendo que a preocupação com a execução de um processo abrangente se torna ainda mais urgente com as mudanças climáticas e o aquecimento global.

A conclusão dos trabalhos da *High-Level Task Force* não significou o fim das ações da ONU em prol da implementação do direito ao desenvolvimento. A produção de estudos e o refinamento dos critérios continua pelo *Intergovernmental Working Group* e, em 2017, um *Special Rapporteur* para o direito ao desenvolvimento foi apontado pela Assembleia Geral. Porém, como registram Stephen Marks e Rajeev Malhotra, ainda não está claro como estas iniciativas vão realmente impulsionar os esforços realizados desde 2010 para transformar a retórica política do direito ao desenvolvimento em verdadeiras práticas<sup>196</sup>.

Para buscar compreender de que forma o direito ao desenvolvimento será compreendido e assimilado nas ações dos Estados e da comunidade internacional daqui para frente, revela-se interessante analisar alguns dos avanços que já estão sendo realizados para sua concretização. Para tanto, os relatórios elaborados anualmente pelo *Intergovernmental Working Group* se mostram um interessante termômetro.

O tom geral dos relatórios, produzidos desde 2000, é de reconhecimento da importância do direito ao desenvolvimento e da necessidade de sua implementação o quanto antes. Entretanto, verifica-se uma polarização – persistente – entre os países

---

<sup>195</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002, p. 848-852.

<sup>196</sup> MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development**. Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.



desenvolvidos e os países em desenvolvimento sobre a forma como deve se dar essa concretização<sup>197</sup>.

Os Estados que compõem o Movimento dos Não Alinhados, a Organização para a Cooperação Islâmica, o Grupo Africano e outros países em desenvolvimento têm defendido a cooperação internacional, a necessidade de finalização em definitivo dos critérios e subcritérios elaborados pela *Task Force* e a criação de uma série de *standards* para a operacionalização do direito ao desenvolvimento, nos moldes de um plano de ação internacional. Muitos demandam a elaboração de um instrumento legal vinculativo para concretizar tais objetivos.

Os países situados neste “pólo” também identificam obstáculos, constatados por teóricos do direito ao desenvolvimento e relacionados anteriormente neste trabalho, e ressaltam pautas importantes para a viabilização do processo de desenvolvimento, como: o estabelecimento de meios justos de financiamento para o desenvolvimento, com reforma do sistema financeiro e de livre comércio; o fortalecimento das transferências de tecnologias e do intercâmbio de boas práticas; o reexame crítico do emprego de sanções unilaterais; a contenção do terrorismo; a promoção de um ambiente justo, previsível e favorável à sua participação; o empoderamento de meninas e mulheres; o enfrentamento dos problemas humanitários; dar efetividade ao direito de autodeterminação dos povos; combater as mudanças climáticas e prevenir desastres naturais; proporcionar maior visibilidade aos debates sobre direito ao desenvolvimento, dentre outras. Ressalte-se ainda que esses Estados reivindicam a compreensão do desenvolvimento como um direito, refutando qualquer abordagem que busque associá-lo com caridade, privilégio ou generosidade.

A União Europeia, o Japão, o Reino Unido e outros Estados desenvolvidos, por outro lado, apresentam visão distinta, e recusam-se a concordar com a elaboração de padrões vinculativos para a concretização do direito ao desenvolvimento. Ainda que estejam comprometidos com a erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento em seus diversos planos, e compreendam o direito ao

---

<sup>197</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Working Group on the Right to Development on its nineteenth session, A/HRC/39/56**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

desenvolvimento como baseado na indivisibilidade e na interdependência de todos os direitos humanos, esses países não se mostram dispostos a comprometer-se legalmente, preferindo manter apenas os diálogos consensuais a respeito dos critérios e subcritérios da *Task Force*.

Nos relatórios do *Intergovernmental Working Group*, nos últimos três anos, vem sendo apresentados, além dos pontos de vista dos Estados membros do Conselho de Direitos Humanos<sup>198</sup>, resultados práticos dos esforços de países a fim de realizar o direito ao desenvolvimento.

Algumas práticas merecem destaque. A Indonésia teve a iniciativa de criar um cartão de saúde inteligente, com vistas a fornecer um maior apoio às famílias em uma faixa socioeconômica mais baixa, e tem aumentado a alocação de recursos para os programas de desenvolvimento social<sup>199</sup>. Também foi formado o Corredor Econômico China-Paquistão<sup>200</sup>, que visa promover a conectividade entre as regiões remotas dos dois países e os centros urbanos, além de estabelecer novos eixos de negociação e estimular crescimento econômico. A União Europeia travou um novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, propondo políticas coletivas para os países europeus voltadas para cinco temas principais da Agenda 2030, além de possuir outras metas como aumentar o percentual oficial de assistência para o desenvolvimento a 0.7 e dar andamento à iniciativa de União Energética Europeia<sup>201</sup>. Ainda, o Equador incorporou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao seu plano nacional de desenvolvimento, denominado “Toda Una Vida”, buscando promover plena realização

---

<sup>198</sup> Em 2006, a Comissão de Direitos Humanos foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, em meio à que foi tida como a maior reforma estrutural da ONU desde sua fundação em 1945. Sobre os motivos para a mudança e como ela foi percebida pela comunidade internacional, ver: SHORT, Katherine. **Da Comissão ao Conselho: A Organização das Nações Unidas conseguiu ou não criar um organismo de direitos humanos confiável?** Dossiê SUR Sessenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, Jan. 2008. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/da-comissao-ao-conselho/>> Acesso em: out. 2019.

<sup>199</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Working Group on the Right to Development on its eighteenth session, A/HRC/36/35.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

<sup>200</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Working Group on the Right to Development on its nineteenth session, A/HRC/39/56.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

<sup>201</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Working Group on the Right to Development on its nineteenth session, A/HRC/39/56.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

econômica nos níveis nacional e global, cidadania plena, transparência e combate à corrupção, e garantir a soberania e a promoção da paz<sup>202</sup>.

Quando voltamos o olhar ao Brasil, é possível perceber que, principalmente ao longo das últimas duas décadas, uma série de políticas públicas foram introduzidas visando a concretizar direitos que constituem parte do direito ao desenvolvimento. Como exemplo, podemos citar os programas de acesso e incentivo à educação – PROUNI, FIES, SISU, Ciências sem Fronteiras –, de acesso à moradia – Minha Casa, Minha Vida–, de garantia de renda – Bolsa Família –, de fruição menos onerosa de serviços – água para Todos, Telefone Popular e Tarifa Social de Energia Elétrica –, dentre outros<sup>203</sup>. Em âmbito internacional, cumpre destacar a instituição, junto aos outros países componentes dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), do Novo Banco de Desenvolvimento, para promover cooperação financeira e de desenvolvimento<sup>204</sup>.

A fim de analisar os resultados concretos que os processos de desenvolvimento vêm obtendo ao redor, a utilização de indicadores, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é bastante comum, ainda que possua suas restrições e sofra críticas. Criado para evidenciar que as pessoas e suas capacidades devem ser os critérios finais para avaliar o desenvolvimento de um país, e não apenas o crescimento econômico, o IDH também é utilizado para questionar as políticas nacionais empregadas pelos países, comparando-os com outros de PIB semelhante<sup>205</sup>. O IDH, idealizado por Amartya Sen, leva em consideração três dimensões da vida humana – vida longa e saudável, conhecimento e qualidade de vida –, que se traduzem em três indicadores – expectativa de vida ao nascer, expectativa e média de anos de escolaridade, e PIB *per capita* –, que combinados gerarão o Índice de Desenvolvimento Humano<sup>206</sup>. Quanto mais próximo do número 1 inteiro, mais desenvolvido seria o país.

---

<sup>202</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Working Group on the Right to Development on its nineteenth session, A/HRC/39/56**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

<sup>203</sup> Informações disponíveis em: <<http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/mds-para-voce/carta-de-servicos/usuario/cadastro-unico-1/quais-programas>> Acesso em: out. 2019.

<sup>204</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.ndb.int/>> Acesso em: out. 2019.

<sup>205</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, **Human Development Reports**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/content/human-development-index-hdi>> Acesso em: out. 2019

<sup>206</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, **Human Development Reports**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/content/human-development-index-hdi>> Acesso em: out. 2019

Na análise comparativa feita pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) dos resultados de IDH obtidos pelos diversos países do globo entre 1990 e 2017, verifica-se uma significativa melhora nos índices, de forma geral. O IDH do Brasil, por exemplo, saltou de 0.611 em 1990 para 0.759 em 2017, subindo sete posições no Ranking Mundial<sup>207</sup>.

Contudo, os indicadores do IDH são criticados por serem muito restritos, e outros indicadores vêm surgindo. Um exemplo bastante interessante da evolução dos indicadores é expresso no *Quality of Human Development Report*, realizado pelo PNUD, que conta ao todo com onze variáveis que buscam avaliar o desenvolvimento humano de forma mais completa, analisando, dentre outros quesitos, a porcentagem da população que tem acesso a eletricidade, água potável, saneamento básico; a porcentagem de empregos formais; a proporção de escolas com acesso à internet; e a quantidade de alunos por professor<sup>208</sup>. Verifica-se, portanto, uma maior preocupação em traçar indicadores sociais e abrangentes, de forma a permitir análises mais precisas e compatíveis com a realidade dos países.

Em suma, de maneira geral, os Estados se mostram engajados e têm caminhado positivamente em seus processos de desenvolvimento. Porém, quando se trata da concretização integral do direito ao desenvolvimento, enquanto persistirem apenas as intenções, sem dar lugar às ações, esse direito continuará sendo apenas um interessante tema de debate e estudo acadêmico.

## 4. 2 PERSPECTIVAS DE FUTURO

As circunstâncias atuais, tanto no cenário político, quanto econômico e social apontam para a iminência do estabelecimento de um instrumento legalmente vinculativo, como um tratado, na busca por avanços na concretização do direito ao

---

<sup>207</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, **Human Development Index Trends: 1990 – 2017**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/composite/trends>> Acesso em: out. 2019.

<sup>208</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, **Quality of Human Development Report**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/composite/Dashboard1>> Acesso em: out. 2019.

desenvolvimento. A mais recente sessão do *Intergovernmental Working Group*, realizada entre 29 de abril e 3 de maio de 2019, conforme o programa de trabalho divulgado pelo grupo, teve dois de seus cinco dias inteiramente dedicados a discutir toda a estrutura que deveria apresentar um futuro documento<sup>209</sup>.

Tendo em vista este cenário, Koen De Feyter trata da possibilidade de elaboração de uma Convenção-Quadro sobre o direito ao desenvolvimento, uma espécie de tratado sob a égide do Direito Internacional<sup>210</sup>. Cumpre atentar para o fato de que, em 2007, o Conselho de Direitos Humanos já havia aberto caminho para a criação de um tratado ao adotar a Resolução 4/4, decidindo que o *Intergovernmental Working Group* deveria tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação prática dos critérios elaborados pela *Task Force*, que poderiam inclusive evoluir e transformar-se em “base para a consideração de um padrão jurídico internacional de natureza vinculativa, por meio de um processo colaborativo de engajamento”<sup>211</sup>. Doze anos depois, entretanto, os próprios critérios e subcritérios da *Task Force* continuam em debate entre os membros do Conselho. O relatório de 2018 do *Working Group* deixa claro que a discussão ainda não foi finalizada, mesmo com recomendações do Conselho para que fosse obtida uma conclusão o mais tardar na décima nona sessão do grupo, justamente a de 2018<sup>212</sup>.

De Feyter relaciona a falta de avanço nos debates à inflexibilidade dos dois grandes grupos presentes no Conselho, como expôs Margot Salomon anos antes.

---

<sup>209</sup> O relatório da vigésima sessão do *Intergovernmental Working Group on the Right to Development*, ocorrida em 2019, ainda não foi divulgado junto ao site oficial do grupo. Entretanto, o programa de trabalho para a sessão está disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/20thSession.aspx>> Acesso em: out. 2019.

<sup>210</sup> DE FEYTER, Koen. **Towards a Framework Convention on the Right to Development**. International Policy Analysis, Friedrich Ebert Stiftung, April 2013. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/genf/09892.pdf>> Acesso em: out. 2019.

<sup>211</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 4/4 on The Right to Development**, 31st Meeting, 30 March 2007. Tradução nossa, do original em inglês: “(d) That, upon completion of the above phases, the Working Group will take appropriate steps for ensuring respect for and practical application of these standards, which could take various forms, including guidelines on the implementation of the right to development, and evolve into a basis for consideration of an international legal standard of a binding nature, through a collaborative process of engagement”. Disponível em: <https://ap.ohchr.org › HRC › resolutions › A-HRC-RES-4-4>. Acesso em: out. 2019.

<sup>212</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Working Group on the Right to Development on its nineteenth session, A/HRC/39/56**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019. Destaca-se os parágrafos 70 e seguintes, que tratam especificamente sobre a discussão a respeito da finalização dos critérios e subcritérios para a implementação do direito ao desenvolvimento.

Enquanto o Sul Global conduz o debate para tratar de questões como as desigualdades dos sistemas financeiro e de comércio internacionais e a necessidade de sua maior participação nas políticas econômicas mundiais, o Norte prefere insistir na cobrança por democracia, *good governance* e gestão econômica responsável no âmbito interno dos países em desenvolvimento. Uma possível solução para esse impasse seria precisamente a elaboração de uma Convenção-Quadro, pois um documento como esse permitiria “uma abordagem passo a passo”, dispondo princípios e obrigações gerais a serem cumpridos pelas partes paulatinamente<sup>213</sup>. Cumpre ressaltar a lição de Joaquín Herrera Flores, que alerta que um tratado internacional não cria direitos humanos<sup>214</sup>, de modo que eventual tratado sobre o direito ao desenvolvimento deve surgir não para instituí-lo, mas para estabelecer condições reais para colocá-lo em prática.

Nico Schrijver argumenta, entretanto, que um tratado não seria o único meio para atingir o objetivo de um instrumento legalmente vinculativo. Há uma variedade de outras técnicas de Direito Internacional que promoveriam o mesmo efeito, como a preparação de diretrizes e recomendações. Tais diretrizes e recomendações poderiam ser formuladas pelo *Working Group* e pela Comissão de Direitos Humanos a fim de orientar Estados, atores internacionais e mesmo corporações e empresas sobre como contribuir para a implementação do direito ao desenvolvimento, integrando abordagens de direitos humanos a suas ações. Ademais, Schrijver considera que a Declaração sobre o Direito Desenvolvimento é um documento capaz de corresponder às necessidades de Estados e indivíduos e incorporar estratégias que permitam a promoção de *good governance*, de sustentabilidade e de erradicação da pobreza, e pode vir a ter efeitos legais melhores, especialmente por permitir melhores espaços para a geração de consensos, do que um tratado<sup>215</sup>.

Contudo, há que se reconhecer as desvantagens do uso de declarações e recomendações, pois, como expõe De Feyter, existe o risco que fiquem engessadas no

---

<sup>213</sup> DE FEYTER, Koen. **Towards a Framework Convention on the Right to Development**. International Policy Analysis, Friedrich Ebert Stiftung, April 2013. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/genf/09892.pdf>> Acesso em: out. 2019.

<sup>214</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 28.

<sup>215</sup> SCHRIJVER, Nico. Many roads lead to Rome. How to arrive at a legally binding instrument on the right to development? In: MARKS, Stephen P. (Ed.). **Implementing the Right to Development: The role of International Law**. Genebra: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2008. p.127-129.

tempo, sem que suas normas evoluam conforme mudem as conjunturas políticas, econômicas, sociais. Ainda, o caráter de *soft law* da Declaração permanece, mesmo que à ela sejam adicionadas diretrizes de ação. Como esclarece Melina Fachin, a denominada *soft law* refere-se aos “instrumentos *quase-legais* do ponto de vista internacional”, desprovidos de vinculação obrigacional<sup>216</sup>. Desse modo, enquanto o direito ao desenvolvimento continuar com o caráter de *soft law*, sua imposição frente a outros tratados, por exemplo, resta impraticável. De Feyter ressalta também o impacto que tratados provocam em legislações domésticas, viabilizando reformas, e registra que um documento como esse permite ampliar o foco para além das responsabilidades dos Estados, convocando outros sujeitos passivos “ao palco” e proporcionando efetiva integração internacional, com estabelecimento de políticas e parcerias para o enfrentamento dos problemas que atingem, principalmente, os povos mais vulneráveis, carentes de maior proteção. Para delinear ainda mais as obrigações desses sujeitos e consolidar a construção de um regime jurídico internacional para o direito ao desenvolvimento, protocolos e acordos multilaterais podem ser estabelecidos<sup>217</sup>.

No entanto, é possível visualizar outros caminhos no âmbito internacional que podem auxiliar na concretização do direito ao desenvolvimento, até que um documento neste moldes venha a ser pactuado; ou mesmo que isso não ocorra.

Em 2015, novos objetivos de desenvolvimento foram adotados pela Assembleia Geral da ONU, agora comprometidos com a sustentabilidade, criando a chamada Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A Agenda 2030 estabelece ao todo: 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com 169 metas, que devem ser alcançados pelos países até 2030; meios de implementação, que especificam recursos e parcerias necessárias ao atingimento dos objetivos e metas; e processos e mecanismos para monitorar e revisar as ações de implementação, inclusive com indicadores globais<sup>218</sup>. Conforme a plataforma oficial da Agenda, “ao adotarem o

---

<sup>216</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 26-28.

<sup>217</sup> DE FEYTER, Koen. **Towards a Framework Convention on the Right to Development**. International Policy Analysis, Friedrich Ebert Stiftung, April 2013. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/genf/09892.pdf>> Acesso em: out. 2019.

<sup>218</sup> THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights and the 2030 Agenda for Sustainable Development: lessons learned and next steps**. Permanent Mission of Denmark to the United Nations in Geneva, 2018.

documento[...], os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás”<sup>219</sup>. O propósito de um desenvolvimento “sem deixar ninguém para trás” também é objeto de atenção do *Intergovernmental Working Group*, constituindo tema de evento paralelo à sua sessão de 2019. E, justamente por colocar o ser humano no centro dos objetivos, a Agenda 2030 ajuda a proporcionar renovado impulso político para a concretização do direito ao desenvolvimento<sup>220</sup>. Tomando os resultados produzidos pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, Karin Arts e Atabongawung Tamo alimentam esperanças de que os ODS, por serem mais abrangentes e mais orientados por direitos, possam promover impactos ainda mais significativos<sup>221</sup>.

A Agenda traça uma *framework* compreensiva, que busca abarcar as dimensões social, econômica e ambiental do desenvolvimento e fortalecer a cooperação internacional. Assim, os ODS trazem uma lufada de ar fresco à proteção dos direitos humanos e, portanto, também ao direito ao desenvolvimento, constituindo espécie de plano operacional<sup>222</sup>. A efetivação do direito ao desenvolvimento, em contrapartida, permite o estabelecimento de um ambiente propício para garantir que os ODS sejam alcançados<sup>223</sup>.

Nesse cenário, Arts e Tamo ressaltam que os pilares da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que compreendem a equidade, a indivisibilidade dos direitos humanos e a participação dos indivíduos no processo de desenvolvimento

---

<sup>219</sup> PLATAFORMA AGENDA 2030. **Conheça a Agenda 2030**. Disponível em: < <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>> Acesso em out. 2019.

<sup>220</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner, **Side Event “Leaving No One Behind: A Right to Development Perspective”**, Wednesday 1 May, 2019. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/20thSession.aspx>> Acesso em: out. 2019.

<sup>221</sup> ARTS, Karin; TAMO, Atabongawung. **The Right to Development in International Law: New Momentum Thirty Years Down the Line?** *Neth. Int. Law. Rev.*, 63, 2016, p. 221-249.

<sup>222</sup> THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights and the 2030 Agenda for Sustainable Development: lessons learned and next steps**. Permanent Mission of Denmark to the United Nations in Geneva, 2018.

<sup>223</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner, **Side Event “Leaving No One Behind: A Right to Development Perspective”**, Wednesday 1 May, 2019. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/20thSession.aspx>> Acesso em: out. 2019.



como meios e como objetivos, continuam atuais e compatíveis com a noção de desenvolvimento assentada pela Agenda 2030<sup>224</sup>.

Os ODS abarcam os seguintes temas: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia acessível e limpa; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidade e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implementação<sup>225</sup>. Todos esses objetivos, conjuntamente atingidos, permitem que a realização do processo de desenvolvimento seja holística, desde que assegurada a participação dos povos, a *accountability*, a equidade e a distribuição justa dos resultados, permitindo a efetivação dos direitos humanos que compõem o direito ao desenvolvimento.

Sendo assim, o direito ao desenvolvimento e a Agenda 2030 devem caminhar juntos, mutuamente dependentes, uma vez que a concretização de um depende em grande medida da realização do outro. O ODS nº 17, que implica “fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”, é de importância singular quando se trata de encontrar alternativas para a efetivação do direito ao desenvolvimento que não envolvam a constituição de um tratado<sup>226</sup>.

Para além da Agenda 2030, que envolve, em grande parte, a atuação dos Estados, faz-se necessário exigir a incorporação da pauta dos direitos humanos, em especial do direito ao desenvolvimento, na agenda das instituições financeiras internacionais e das organizações econômicas regionais<sup>227</sup>. Trata-se, portanto, de estimular a cooperação internacional<sup>228</sup>. Nessa conjuntura, vêm à mente o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, importantes atores do financiamento

---

<sup>224</sup> ARTS, Karin; TAMO, Atabongawung. **The Right to Development in International Law: New Momentum Thirty Years Down the Line?** Neth. Int. Law. Rev., 63, 2016, p. 221-249.

<sup>225</sup> PLATAFORMA AGENDA 2030. **Conheça a Agenda 2030**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>> Acesso em out. 2019.

<sup>226</sup> ARTS, Karin; TAMO, Atabongawung. **The Right to Development in International Law: New Momentum Thirty Years Down the Line?** Neth. Int. Law. Rev., 63, 2016, p. 221-249.

<sup>227</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002, p. 11-12.

<sup>228</sup> ARTS, Karin; TAMO, Atabongawung. **The Right to Development in International Law: New Momentum Thirty Years Down the Line?** Neth. Int. Law. Rev., 63, 2016, p. 221-249.

internacional, e, no que toca a blocos regionais econômicos, o Mercosul, quando aproximamos a presente análise ao Brasil.

Quanto às instituições financeiras internacionais, sua atuação é de vital importância para a realização do direito ao desenvolvimento. O desafio, entretanto, é permear a política macro-econômica – o que inclui as políticas fiscal, monetária e cambial – com os direitos humanos<sup>229</sup>. Não se pode negar que o FMI e o Banco Mundial têm buscado aperfeiçoar suas políticas de modo a proteger e incentivar a concretização de direitos humanos. Cite-se, por exemplo, o Fundo para Redução da Pobreza e Crescimento (PRGT), estabelecido pelo FMI, e os Documentos sobre Estratégias para a Redução da Pobreza, exigidos pelo Banco Mundial e pelo FMI quando da consideração de países para o recebimento de empréstimos<sup>230</sup>. Como registra Joseph Markus, a Estratégia de Redução de Pobreza e os documentos relacionados a ela formam o que seria a base da assistência institucionalizada para o desenvolvimento, traçando requisitos de participação e parceria nas operações de financiamento das instituições. Entretanto, ainda que tenham pretendido desvincular-se dos programas de ajuste estrutural, os mesmos defeitos continuam a ser refletidos nas versões finais dos Documentos sobre Estratégias para a Redução da Pobreza, demonstrando uma excessiva influência das instituições no processo de elaboração de políticas de desenvolvimento, que deveria ser de iniciativa do Estado financiado, e uma privação das comunidades atingidas de terem real participação no processo que deveria servir para seu desenvolvimento<sup>231</sup>.

Também as iniciativas de alívio de dívidas, e mesmo de seu cancelamento, merecem destaque. Como registram Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz, existe uma importante conexão entre o direito ao desenvolvimento e essas medidas com desafios não econômicos, relacionados à política, segurança, governança, de modo que, para os Estados que se beneficiam dessas possibilidades é necessário

<sup>229</sup> BRAGA, Fábio Rezende; CRUZ, Elisa Schmidlin. **O Programa de Ajustamento Estrutural e o direito ao desenvolvimento: o PAE como instrumento de (des)ajuste da política internacional.** XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba, 2016.

<sup>230</sup> Para mais informações a respeito dessas iniciativas, consultar: <<https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/exr/facts/howlendp.pdf>> e <[http://web.worldbank.org/archive/website01404/WEB/0\\_\\_CON-6.HTM](http://web.worldbank.org/archive/website01404/WEB/0__CON-6.HTM)> .

<sup>231</sup> MARKUS, Joseph. **What is the Use of a Human Right to Development?** Legal Pluralism, 'Participation', and a Tentative Rehabilitation. Cardiff University Law School, Journal of Law and Society, Volume 41, Number 3, September 2014.

determinar mecanismos que garantam um planejamento orçamentário transparente e participativo<sup>232</sup>.

As instituições financeiras internacionais parecem estar mais conscientes da importância de integrar os direitos humanos ao processo de desenvolvimento – o Banco Mundial, junto com a OCDE, até mesmo desenvolveu uma obra a respeito<sup>233</sup>–, mas suas ações ainda se mostram contaminadas pela intenção de controlar os países recebedores de financiamento com múltiplas condicionalidades e uma vigilância intensiva. Ademais, as discussões a respeito de financiamento ocorrem longe dos países em desenvolvimento, fora da Assembleia Geral da ONU, sendo debatido em locais aos quais eles não têm acesso, como o G8, o G20, e os próprios Banco Mundial e FMI, que são poderes e interesses globais sob os quais esses países têm pouca ou nenhuma influência<sup>234</sup>. Portanto, a efetiva concretização do direito ao desenvolvimento clama uma reforma das políticas de financiamento empregadas por essas instituições e mesmo de suas estruturas, para que atuem com mais transparência, democratização e *accountability*<sup>235</sup>. As instituições financeiras internacionais precisam transformar-se em plataforma para a promoção da equidade entre Estados<sup>236</sup>, respeitando as considerações dos países em desenvolvimento, uma vez que seus “usuários”, e promovendo sua participação e inclusão<sup>237</sup>. Se efetuadas satisfatoriamente, "a partir de uma ótica multidimensional integralmente associada ao discurso dos direitos

---

<sup>232</sup> BRAGA, Fábio Rezende; CRUZ, Elisa Schmidlin. **O Programa de Ajustamento Estrutural e o direito ao desenvolvimento**: o PAE como instrumento de (des)ajuste da política internacional. XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba, 2016.

<sup>233</sup> Trata-se do livro “Integrating Human Rights into Development: Donor Approaches, Experiences, and Challenges”, publicado pelo Banco Mundial e pela OCDE em 2013.

<sup>234</sup> KAMGA, Serges Djoyou. **Realizing the right to development**: some reflections. History Compass, 16:e12460, 2018. Disponível em : <<https://doi.org/10.1111/hic3.12460>> Acesso em: out. 2019.

<sup>235</sup> BRAGA, Fábio Rezende; CRUZ, Elisa Schmidlin. **O Programa de Ajustamento Estrutural e o direito ao desenvolvimento**: o PAE como instrumento de (des)ajuste da política internacional. XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba, 2016.

<sup>236</sup> KAMGA, Serges Djoyou. **Realizing the right to development**: some reflections. History Compass, 16:e12460, 2018. Disponível em : <<https://doi.org/10.1111/hic3.12460>> Acesso em: out. 2019.

<sup>237</sup> BRAGA, Fábio Rezende; CRUZ, Elisa Schmidlin. **O Programa de Ajustamento Estrutural e o direito ao desenvolvimento**: o PAE como instrumento de (des)ajuste da política internacional. XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba, 2016.

humanos"<sup>238</sup>, essas reformas poderão resultar num grande avanço em prol da implementação do direito ao desenvolvimento.

Da mesma forma como as instituições financeiras institucionais, os blocos econômicos regionais desempenham relevante papel no processo de desenvolvimento. Igualmente nesses blocos figuram paradoxos decorrentes dos embates entre a globalização econômica, altamente excludente, e os esforços pela integração e valorização dos direitos humanos e da democracia na atuação dos blocos<sup>239</sup>. Cumpre destacar que, embora a formação desses blocos, como é o caso do Mercosul, “tenha buscado [...] posterior e paulatinamente a consolidação da democracia e a implementação dos direitos humanos nas respectivas regiões [...], observa-se que as cláusulas democráticas e de direitos humanos não foram incorporadas na agenda”<sup>240</sup>. No caso específico do direito ao desenvolvimento, obtém-se a mesma conclusão. Portanto, a incorporação da pauta de direito humanos às políticas desses blocos é fundamental para a concretização do direito objeto desse estudo e revela-se mais facilmente realizável, se comparada ao estabelecimento de um tratado internacional, uma vez que envolve uma menor quantidade de países, que são culturalmente e economicamente mais similares.

Ainda no âmbito regional, também a consolidação do direito ao desenvolvimento nos instrumentos dos sistemas regionais de direitos humanos revela-se de significativa relevância. Os sistemas atualmente institucionalizados – o africano, o americano e o europeu – desempenham importante papel de monitoramento das atividades estatais em matéria de direitos humanos. Com experiências jurisdicionais consolidadas, que favorecem o aprofundamento dos debates e a inclusão neles de valores culturais e locais<sup>241</sup>, estes sistemas possuem grande potencial para atuar também no incentivo e no acompanhamento das políticas nacionais que visam implementar o direito ao desenvolvimento. Como exemplo desse potencial temos a

---

<sup>238</sup> BRAGA, Fábio Rezende; CRUZ, Elisa Schmidlin. **O Programa de Ajustamento Estrutural e o direito ao desenvolvimento: o PAE como instrumento de (des)ajuste da política internacional.** XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba, 2016

<sup>239</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento.** II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002, p. 11-12.

<sup>240</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento.** II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002, p. 11-12.

<sup>241</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 423-427.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que em seu artigo 22 expressamente dispõe que “todos os povos devem ter ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, levando em consideração sua liberdade e identidade e o igual gozo da herança comum da humanidade”<sup>242</sup>. Tal disposição tem caráter de vinculação obrigacional e sua justiciabilidade já foi provada nos casos *Endorois* e *Ogiek*<sup>243</sup>. Tendo em vista o conteúdo do direito ao desenvolvimento, nos parece claro que a busca pela garantia e concretização dos direitos humanos nos cenários regionais efetivamente demanda a incorporação também desse direito no rol dos direitos que precisam e merecem ser monitorados e tutelados.

Os caminhos que brevemente buscou-se demonstrar neste capítulo são apenas alguns exemplos do que pode ser feito para impulsionar a concretização do direito ao desenvolvimento, sem qualquer pretensão de esgotamento da matéria. A elaboração e aprimoramento de mecanismos de *accountability*<sup>244</sup>; a disseminação de informações sobre esse direito<sup>245</sup>; a instituição da preservação do meio ambiente como condicionante ao financiamento<sup>246</sup>; o incentivo ao combate à corrupção e a criação de mecanismos de recuperação do dinheiro desviado<sup>247</sup>; e a incorporação do enfoque de gênero, raça e etnia ao processo de desenvolvimento<sup>248</sup> são outros meios possíveis de ser empregados para avançar na efetivação.

Entretanto, como assenta Arjun Sengupta<sup>249</sup>, nas iniciativas para a implementação do direito ao desenvolvimento, alguns princípios comuns devem ser

---

<sup>242</sup> Tradução nossa, do original: “*All peoples shall have the right to their economic, social and cultural development with due regard to their freedom and identity and in the equal enjoyment of the common heritage of mankind.*” (Disponível em: <<https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights>> Acesso em: out. 2019)

<sup>243</sup> KAMGA, Serges Djoyou. **Realizing the right to development: some reflections.** *History Compass*, 16:e12460, 2018. Disponível em : <<https://doi.org/10.1111/hic3.12460>> Acesso em: out. 2019.

<sup>244</sup> ARTS, Karin; TAMO, Atabongawung. **The Right to Development in International Law: New Momentum Thirty Years Down the Line?** *Neth. Int. Law. Rev.*, 63, 2016, p. 221-249.

<sup>245</sup> MARKS, Stephen P. **The Politics of the Possible: The Way Ahead for the Right to Development.** *International Policy Analysis*, Friedrich-Ebert-Stiftung, June 2011.

<sup>246</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law.** *American University International Law Review*, Volume 15, Issue 6, 2000.

<sup>247</sup> BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law.** *American University International Law Review*, Volume 15, Issue 6, 2000.

<sup>248</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento.** II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002.

<sup>249</sup> SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development.** *The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly*, vol. 24, 2002, p.883 -889.

levados em consideração: deve tratar-se de um plano geral, em que a maioria dos direitos seja realizada sem implicar a violação de outros; que proponha um crescimento geral da economia e ampliada provisão e distribuição de recursos; que possua consistência temporal e entre setores da sociedade; que seja desempenhado de acordo com os padrões de direitos humanos, ou seja, com transparência, *accountability*, equidade, justiça, não discriminação e participação; que seja executado a partir das camadas mais baixas da população; que conte com instituições; e que especifique as ações e políticas que correspondem aos sujeitos passivos, quais sejam, os Estados e a comunidade internacional. Somente com a contemplação desse conjunto de requisitos seria possível almejar um programa de concretização do direito ao desenvolvimento com efetivas chances de sucesso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário mundial atual, de constantes crises e violações de direitos humanos, demanda um olhar mais detido sobre o direito humano ao desenvolvimento, uma vez que “guarda-chuva” de direitos individuais e sociais fundamentais à condução de uma vida digna. Entendido como um processo holístico de desenvolvimento, centrado no ser humano, e que deve promover participação, transparência, *accountability*, justiça social e equidade, sua concretização encontra-se aprisionada em meio a diversas barreiras.

Conforme exposto no presente trabalho, seja em âmbito interno, seja em âmbito internacional, Estados, indivíduos e a comunidade internacional se deparam com dificuldades para o estabelecimento de políticas de implementação do direito ao desenvolvimento, decorrentes de polarizações nos discursos políticos e acadêmicos e de estruturas comerciais, financeiras, legais e assistenciais desiguais e injustas.

Sugere-se, portanto, que a realização desse direito humano demanda reformas drásticas, e por isso extremamente árduas, em estruturas e políticas de diversos atores internacionais, num movimento que deve ser voltado à garantia de direitos aos cidadãos de todo o mundo. No entanto, restou evidenciado que as conjunturas internacionais ainda são ditadas pelos países desenvolvidos do ocidente que, sob o manto falacioso da universalidade e da integralidade dos direitos humanos, direcionam as condutas de Estados e agentes internacionais para o atendimento de seus próprios interesses políticos e econômicos, com propósitos civilizatórios velados.

Nesse sentido, ressalta-se a importância das críticas feitas pelos países do denominado Terceiro Mundo, que lutam pelo fortalecimento da cooperação internacional, pela promoção de um ambiente justo, previsível e favorável à sua participação, pela efetividade do direito de autodeterminação dos povos, e pela compreensão do desenvolvimento como um *direito*, refutando qualquer abordagem que busque associá-lo com caridade, privilégio ou generosidade. Trata-se, portanto, de uma luta emancipatória, que busca a libertação dos povos marginalizados e subalternos da consciência colonial e a conquista por eles das mesmas oportunidades e direitos do denominado Primeiro Mundo, a fim de garantir-lhes melhora das condições de vida.

As possibilidades de mudança existem e alguns dos caminhos foram expostos no presente trabalho, como a associação do direito ao desenvolvimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, a elaboração de um instrumento legalmente vinculativo e a introdução efetiva desse direito nas práticas e políticas de instituições financeiras internacionais e blocos econômicos regionais.

Nesse sentido, através deste ensaio foi possível constatar que a transformação do discurso em ação demanda mais do que as boas intenções e os compromissos morais manifestados pela comunidade internacional. A concretização do direito ao desenvolvimento requer a transformação dos caminhos disponíveis em atuação efetiva, por meio do estabelecimento de políticas e programas que envolvam múltiplos sujeitos passivos e mesmo “obrigações perfeitas”, de modo que os destinatários tenham à sua disposição instrumentos que permitam exigir o cumprimento desses planos.

Após mais de trinta anos da afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano, com um mundo que sofre cada vez mais as consequências do desenvolvimento sem responsabilidade, a necessidade e a importância da concretização do direito ao desenvolvimento se mostram patentes, pois não há mais tempo a perder. Mais que um direito, o desenvolvimento precisa ser entendido também como um dever, e deve ser traduzido num processo que envolva a todos, do Norte ao Sul, *sem deixar ninguém para trás*.



## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARTS, Karin; TAMO, Atabongawung. **The Right to Development in International Law: New Momentum Thirty Years Down the Line?** Neth. Int. Law. Rev., 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Fábio Rezende; CRUZ, Elisa Schmidlin. **O Programa de Ajustamento Estrutural e o direito ao desenvolvimento: o PAE como instrumento de (des)ajuste da política internacional**. XXV Congresso do CONPEDI - Curitiba, 2016.

BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law**. American University International Law Review, Volume 15, Issue 6, 2000.

DE FEYTER, Koen. **Towards a Framework Convention on the Right to Development**. International Policy Analysis, Friedrich Ebert Stiftung, April 2013. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/genf/09892.pdf>> Acesso em: out. 2019.

ESPIELL, Hector Gros. **El derecho al desarrollo como un derecho de la persona humana**. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Gobierno de España, Revista de Estudios Internacionales, número 1, Enero/Marzo, 1980.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUMAN Rights Council. **Report of the Working Group on the Right to Development on its eighteenth session, A/HRC/36/35.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

HUMAN Rights Council. **Report of the Working Group on the Right to Development on its nineteenth session, A/HRC/39/56.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019

HUMAN Rights Council. **Resolution 4/4 on The Right to Development**, 31st Meeting, 30 March 2007. Disponível em: <https://ap.ohchr.org> › HRC › resolutions › A-HRC-RES-4-4. Acesso em: out. 2019.

HUMAN Rights Council. **Report of the Working Group on the Right to Development on its nineteenth session, A/HRC/39/56.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

KAMGA, Serges Djoyou. **Realizing the right to development: some reflections.** History Compass, 16:e12460, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/hic3.12460>> Acesso em: out. 2019.

LOPES, Carlos. **Africa needs structural transformation not structural adjustment.** 30 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.uneca.org/es-blog/africa-needs-structural-transformation-not-structural-adjustment>> Acesso em: out. 2019

MARKS, Stephen P. **The Politics of the Possible: The Way Ahead for the Right to Development.** International Policy Analysis, Friedrich-Ebert-Stiftung, June 2011.

MARKS, Stephen; MALHOTRA, Rajeev. **The future of the right to development.** Working Paper, 2017. Disponível em: <<https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/134/2018/06/Marks-Malhotra-The-Future-of-the-Right-to-Development-2017.pdf>> Acesso em: set. 2019.

MARKUS, Joseph. **What is the Use of a Human Right to Development?** Legal Pluralism, 'Participation', and a Tentative Rehabilitation. Cardiff University Law School, Journal of Law and Society, Volume 41, Number 3, September 2014.

NAÇÕES Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: out. 2019

OCDE, **Agenda para Ação de Accra**, 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dac/effectiveness/41202060.pdf>> Acesso em: out. 2019.

OCDE, **Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento**, 2006. Disponível em: <<https://www.oecd.org/dac/effectiveness/38604403.pdf>> Acesso em: out. 2019.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **O direito humano ao desenvolvimento na conjuntura contemporânea de proteção dos direitos humanos: o sentido e alcance do human rights approach**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c5bbd980e5ab2c17>>. Acesso em: out. 2019.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Conheça a Agenda 2030**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>> Acesso em out. 2019.

RAMINA, Larissa. **TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018.

RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Vícios de Origem. In: PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURAN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele; BACK, Charlottth (Coords.). **70º Aniversário de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 417 - 421.

SCHRIJVER, Nico. Many roads lead to Rome. How to arrive at a legally binding instrument on the right to development? In: MARKS, Stephen P. (Ed.). **Implementing the Right to Development: The role of International Law**. Genebra: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2008. p.127-129.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, Arjun. **On the Theory and Practice of the Right to Development**. The Johns Hopkins University Press, Human Rights Quarterly, vol. 24, 2002.

SENGUPTA, Arjun. **The Human Right to Development**. Oxford Development Studies, vol. 32, no. 2, June 2004

SHORT, Katherine. **Da Comissão ao Conselho: A Organização das Nações Unidas conseguiu ou não criar um organismo de direitos humanos confiável?** Dossiê SUR Sessenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, Jan. 2008. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/da-comissao-ao-conselho/>> Acesso em: out. 2019.

THE DANISH Institute For Human Rights. **Human Rights and the 2030 Agenda for Sustainable Development: lessons learned and next steps**. Permanent Mission of Denmark to the United Nations in Geneva, 2018.

UNITED Nations. **Declaration on the Right to Development**, 1986. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019

UNITED Nations Development Programme, **Human Development Reports**. Disponível em: < <http://hdr.undp.org/en/content/human-development-index-hdi>> Acesso em: out. 2019

UNITED Nations Development Programme, **Human Development Index Trends: 1990 – 2017**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/composite/trends>> Acesso em: out. 2019.

UNITED Nations Development Programme, **Quality of Human Development Report**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/composite/Dashboard1>> Acesso em: out. 2019.

UNITED Nations General Assembly, Human Rights Council, Working Group on the Right to Development, High-level task force on the implementation of the right to development, Sixth session, Geneva, 14–22 January 2010, **Report A/HRC/15/WG.2/TF/2/Add.2**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/118/37/PDF/G1011837.pdf?OpenElement>> Acesso em: out. 2019.

UNITED Nations Human Rights, Office of the High Commissioner, **High-Level Task Force on the implementation of the right to development:** <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/HighLevelTaskForce.aspx>>. Acesso em: out. 2019

UNITED Nations Human Rights, Office of the High Commissioner, **Side Event “Leaving No One Behind: A Right to Development Perspective”**, Wednesday 1 May, 2019. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/20thSession.aspx>> Acesso em: out. 2019.

UNITED Nations Human Rights, Office of the High Commissioner. **Realizing the Right to Development: Essays in Commemoration of 25 Years of the United Nations Declaration on the Right to Development.** United Nations Publication, 2013.

UNITED Nations Human Rights, Office of the High Commissioner, **The Intergovernmental Working Group on the Right to Development:** <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>> Acesso em: out. 2019.

UNITED Nations. **Universal Declaration of Human Rights.** 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: set. 2019

UVIN, Peter. **From the right to development to the rights-based approach:** how “human rights” entered development. Development in Practice, Vol. 17, 2007.

<<https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/exr/facts/howlendp.pdf>>

<[http://web.worldbank.org/archive/website01404/WEB/0\\_\\_CON-6.HTM](http://web.worldbank.org/archive/website01404/WEB/0__CON-6.HTM)>

<<http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/mds-para-voce/carta-de-servicos/usuario/cadastro-unico-1/quais-programas>>

<<https://www.ndb.int/>>